



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901583/2014-23
ACÓRDÃO	3102-002.795 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITO. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL. BENS PARA REVENDA E INSUMOS PROVENIENTES DE ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. No regime não cumulativo das contribuições, as sociedades cooperativas de produção agroindustrial podem apurar créditos na aquisição de bens para revenda e de bens e serviços utilizados como insumos adquiridos de não associados, sendo vedado o creditamento em relação a bens e serviços provenientes de associados.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com embalagens para proteção e conservação do produto durante o transporte, como plástico, papelão e filmes stretch, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em vista

dos requisitos da essencialidade ou relevância e especificidade desse ramo de atividade.

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO.VEDAÇÃO.

O art. 3º , § 2º, II, da Lei nº 10.833/03, introduzido pela Lei nº 10.865/04, veda o crédito do valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

FRETE. SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO) - AVES, SUÍNOS, RAÇOES. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

O custo dos fretes incorridos com o sistema de parceria (integração) para a produção de aves e suínos utilizados como insumos na produção dos bens destinados à venda dá direito ao desconto de créditos.

METIONINA DL HIDROXI ANALOGO. NÃO SUJEIÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO E DO PIS-IMPORTAÇÃO.

O produto Metionina DL Hidroxi Análogo não se encontra elencado no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, em vista do que não se submete à redução a zero das alíquotas previstas para a COFINS-Importação e o PIS-Importação.

ROYALTIES. GENÉTICA ANIMAL. PAGAMENTO. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com pagamento de royalties, para utilização na produção de animais (aves e suínos) de alto padrão genético, efetuado às pessoas jurídicas detentoras das tecnologias, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, dão direito ao desconto de créditos.

CRÉDITO DE FRETES. AQUISIÇÃO PRODUTOS COM SUSPENSÃO .

Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos adquiridos com suspensão das contribuições geram direito a crédito para o PIS e a COFINS não cumulativos.

CRÉDITO REGIME NÃO CUMULATIVO ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO ATIVO IMOBILIZADO.

Necessidade de identificação de máquinas e equipamentos e sua vinculação ao processo produtivo para enquadre-se como insumo.

REDUÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE 60% PARA 35%. SUÍNOS. AVES. MILHO. TRIGO. LENHA. CRÉDITOS. GLOSA. REVERSÃO. POSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 157: O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

EXCLUSÃO. SALDO. CRÉDITO PRESUMIDO. MÊS ANTERIOR. CRÉDITO DIFERIDO. VALOR EXCLUÍDO NO MÊS. LIMITAÇÃO. GLOSA DECORRENTE, REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não procede a alegação de que a Fiscalização não aplicou corretamente a legislação que trata da limitação do crédito presumido da agroindústria para as sociedades cooperativa de produção agroindustrial.

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA 46/2012. TIPO DE CREDITAMENTO. NATUREZA DA AQUISIÇÃO.

Não há nem mesmo uma vírgula na SC 46/2012 (que equiparou as exclusões da base de cálculo da COFINS a uma isenção) acerca do tipo de crédito a compensar; há, sim, permissão ao creditamento, agora a forma da compensação (se o crédito é dedutível no mês, no trimestre, compensável ou resarcível) vai depender, evidentemente, da natureza do crédito (presumido, básico, presumido resarcível, básico não resarcível, etc).

TAXA SELIC. CORREÇÃO. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. NOTA CODAR 22/2021.POSSIBILIDADE

Deve-se aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de IPI, PIS, Cofins e Reintegra, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não resarcido ou compensado, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal do Justiça em relação à incidência de juros compensatórios, na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o processo da seguinte forma: a) por unanimidade, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial nos seguintes itens: 1) acolher o resultado da diligência no presente julgamento, para reconhecer o direito ao creditamento da Recorrente sobre as rubricas citadas nas tabelas constante do termo de informação fiscal da diligência(e-fls.9.046 e 9.048); 2) reverter as glosas relativas aos créditos com

materiais de embalagens de apresentação e de acondicionamento; 3) reverter a glosa dos materiais de segurança, exceto quanto aos materiais adquiridos de cooperados; 4)reverter as glosas com despesas de materiais e serviços de conservação e limpeza, exceto quanto aos materiais adquiridos de cooperados, lavação de roupas/uniformes, serv. de higienização e locação de indumentárias e serv. ref. limpeza e higienização de toalhas; 5) reverter a glosa na aquisição do produto denominado “Metionina Hidroxí Análoga Líquida”; 6) reverter a glosa de aquisições de “Calcário Calcítico”; 7) reverter a glosa nas aquisições do “Óleo BPF Filoil 1A”; 8)reverter a glosa sobre royalties-utilização genética; 9) reverter a glosa sobre fretes nos sistemas de parcerias de suínos, aves, rações e outros; 10) reverter a glosa do frete incidente no transporte de insumos da atividade produtiva; 11) reverter a glosa dos fretes na aquisição de insumos sujeitos à suspensão e aquisições de cooperados, nos termos estabelecidos na Súmula CARF nº188; 12) reverter a glosa de créditos sobre a depreciação de suínos reprodutores; 13) reverter a glosa da depreciação calculada sobre os seguintes bens e seus semelhantes por serem aptos a gerar créditos de PIS e COFINS: Bem nº 44240 – Estrutura Em Aço Inox C/ Rolletes P/ Fixação De Balança, Bem nº 52265 – Mesa em U em Aço Inox med. 4500 x 2700 x 2500 x 900 mm c/ Suporte Para Monoblocos, Bem nº 44173 – Aerador De Fluxo Ascendentes Motor 25,0 cv Dotado De Flutuante Em Fibra, Bem nº 42463 – Lavador De Botas 03 Lugares Em Aço Inox, Bem nº 56918 – Confecção De Base Em Concreto Para Instalação Da Maquina Cubetadeira, Bem nº 59773 – Pá Carregadeira Marca New Holland Modelo 12b Com 88 Cv, Bem nº 59789 Balança Eletrônica mod. B, c/ Plataforma Pesagem BI-4030-18kg c/ PB450(2008) Marca Alfa, Bem nº 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Ensac. E Embal.de Leite Em Pó, o Bem nº 46927 - Ventilador 3 Pás Estreitas C/2 Grades Trifásico C/Motor Eberle 1/2cv, Bem nº 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Ensac. e Embal. De Leite Em Pó, Bem nº 51599 - Máquina De Grampear Seloclip Mod. BR-7010, Bem nº 49152 - Gaiolas de Congelamento Med. 1000 x 1200 x 2000 mm; 14) reverter revertida a glosa dos encargos de amortização de edificações e benfeitorias; 15) reverter a glosa do valor do crédito presumido supostamente calculado à maior (diferença entre 60% e 35%); 16) determinar que seja adotada a ordem de utilização primeiro dos créditos não resarcíveis e somente depois desses esgotados que sejam utilizados os créditos resarcíveis; 17) determinar o recálculo do limite ao qual crédito presumido está submetido ao saldo a pagar das respectivas contribuições devidas em relação a receita bruta das vendas após a exclusões somente daquelas previstas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; e 18) aplicar a correção pela SELIC a partir 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não resarcido ou compensado; e b)por voto de qualidade, para manter as glosas de parte do material de uso e consumo/peças de reposição e serviços gerais e parte dos produtos e serviços utilizados na conservação e limpeza, atinente à lavação de roupas/uniformes, serviços de higienização e locação de indumentárias. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Joana Maria de Oliveira Guimarães que davam provimento em maior extensão para reverter a glosa em sua totalidade de material de uso e consumo/peças de reposição e serviços gerais e em relação aos produtos e serviços utilizados na conservação e limpeza, para alcançar a lavação de roupas/uniformes, serviços de higienização e locação de indumentárias.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os conselheiros Karoline Marchiori de Assis e Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento de n.º 11566.65760.290716.1.5.11-3517), no valor de R\$ 13.394.131,04, de créditos de Cofins não cumulativa vinculados a receitas não tributadas no mercado interno realizadas no 4º trimestre de 2011. Foi deferido à interessada o montante de R\$ 3.705.281,68, que foi utilizado para homologar as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Na Informação Fiscal, o Auditor Fiscal disserta sobre a legislação de regência do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativa, discorre sobre o ônus da prova em pedidos de ressarcimento e do procedimento de auditoria.

Explica que Cooperativa Central Aurora Alimentos desenvolve as atividades como a fabricação de produtos de carne, abate de suíños, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, criação de suíños, fabricação de alimentos para animais, abate de aves, produção de pintos de um dia, produção de ovos, preparação de leite, entre outros.

Relata que detectou diversas inconsistências na apuração do crédito pleiteado. Informa que, a partir das informações repassadas pela fiscalizada, realizou glosas nas seguintes rubricas do Dacon:

1.bens para revenda (listados no Anexo I):

- aquisições de mercadorias adquiridas de empresas cooperadas;
- aquisições de produtos agropecuários (NCM 01.03 e 02.03) com suspensão de pagamento das contribuições;
- dispêndios com frete sobre transferência de produtos acabados e fretes sobre transferência;

2.bens e serviços utilizados como insumos (listados nos Anexos II e III):

- Material de embalagens e etiquetas;
- Material de uso e consumo;
- Peças de reposição e serviços gerais;
- Material de segurança;
- Conservação e limpeza;
- Fretes entre estabelecimentos da Cooperativa Central Aurora para envio/retorno de industrialização/armazenagem/venda, como frete sobre transferência produto acabado, frete sobre transferência de insumos, frete sobre parcerias aves, frete sobre parcerias ração, entre outros;
- Aquisições de produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00, da NCM, de pessoa física ou com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
- Aquisições de produtos classificado no código 0504, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
- Aquisições de insumos ou mercadorias sujeitas à alíquota zero, como sêmen suíno, hortícolas e frutas, classificadas nos capítulos 7 e 8, calcáreo calcítico, entre outros;
- Aquisições de insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, com suspensão de pagamento de PIS/Cofins;
- Aquisições de produtos de cooperados pessoas jurídicas;
- Aquisições de produtos classificados nos códigos 8 a 12, 15, 1701 e 23, da NCM, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
- Aquisições de produtos classificados no código 2309.90 da NCM, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
- Aquisições de combustíveis e derivados: Óleo Combustível, lubrificantes, graxa, gás GLP a granel, lincomicina (NCM correta: 3004.20.410), que não geram créditos de PIS/Cofins, em virtude de compra de produto com incidência monofásica e de não se enquadrarem no conceito de insumo;
- Aquisições de serviços que não se agregam ao produto;
- Diferença de créditos entre o batimento dos valores declarados no Dacon e os arquivos digitais apresentados.

3.armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (Anexo IV):

- remessa de vasilhame ou sacaria;
- transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro;

- remessa em doação, bonificação ou brinde;
- outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados;
- remessa por conta e ordem de terceiros em venda ordem ou armaz. geral;
- remessa para industrialização por encomenda.

4.encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado (Anexo V):

- encargos de depreciações sobre importações de bens;
- itens sem a informação nos campos "número de nota fiscal", "nome do fornecedor" e "CNPJ do fornecedor"; e o encargos de depreciação de suínos reprodutores, em desacordo com a IN/SRF n° 162/1998, ou amparado por laudo técnico idôneo, conforme art. 310, do Decreto n° 3.300/99.

5.encargos de amortização de edificações e benfeitorias (Anexo VI):

- itens sem o preenchimento dos campos "Nº Nota Fiscal", "Fornecedor" e "CNPJ Fornecedor" ou o campo "Fornecedor" com a seguinte informação: "dvs notas fiscais e dvs fornecedores".

6.crédito presumido - atividades agroindustriais:

- créditos foram alocadas indevidamente nos campos "Não tributada no Mercado Interno" e de "Receita de Exportação";
- aplicação incorreta do percentual de 60% do inciso I do §3º do art. 8º sobre os insumos adquiridos como: 0103.10.00 (animais vivos da espécie suína - reprodutores de raça pura), 0103.91.00 (animais vivos da espécie suína - de peso inferior a 50 KG); 0103.92.00 (animais vivos da espécie suína - de peso igual ou superior a 50 KG); 0105.94.00 (animais vivos - galos e galinhas); 1005.90.10 (milho - em grãos); 4401.10.00 (lenha em qualquer estado); 4401.30.00 (serragem); 4402.90.00 (carvão vegetal - outros);
- a autoridade fiscal relata algumas incorreções no cálculo do crédito presumido;

7.Créditos a descontar na importação: aquisição de produtos importados que não se enquadram na categoria de insumos.

Por fim, a autoridade explica que utilizou os percentuais do rateio proporcional adotado pela manifestante no Dacon.

Cientificada em 14/06/2017, a contribuinte apresentou em 07/07/2017 a manifestação de inconformidade, a seguir sintetizada.

Primeiramente, faz um resumo dos fatos e das glosas realizadas.

Após, no tópico "PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO - VÍCIO FORMAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", diz que o despacho decisório é impreciso no que diz respeito à indicação dos motivos para a glosa do crédito. Alega ter constatado que determinada glosa pode se enquadrar, simultaneamente, em mais de uma justificativa. Cita, como exemplo, os créditos

de aquisições de bens para revenda, que foram glosados sob três fundamentos (aquisição de cooperados; de produtos agropecuários com suspensão do pagamento da contribuição e de fretes sobre transferências). Alega que os documentos fiscais glosados foram arrolados no Anexo I sem a indicação da fundamentação da glosa aplicada ao caso, razão pela qual não teria como saber quais são os documentos fiscais que dizem respeito a cada fundamento para glosa do crédito.

Reclama, também, que o relato fiscal faz referências a diversas glosas de produtos específicos acompanhados da expressão "entre outros". Assevera que não tem como saber quais são os bens ou documentos fiscais considerados, neste caso, e assim, não tem como defender-se adequadamente.

Afirma que, igualmente, não tem como saber quais insumos considerou suspensos na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, assim como desconhece quais foram os insumos enquadrados na suspensão prevista no art. 54, II, da Lei nº 12.350/2010.

Relativamente à glosa de fretes, diz que a fiscalização glosou valores de variados fretes entre estabelecimentos, que estão indicados nos Anexos II e III. Alega, todavia, que é impossível identificar com precisão quais são os conhecimentos de frete que se referem a cada um dos fundamentos que amparam as glosas, situação que se repete com os fretes relativos ao transporte de bens utilizados como insumos.

Conclui que o relatório fiscal é impreciso, genérico e não indica quais documentos fiscais estão relacionados a cada um dos fundamentos que embasaram a glosa dos créditos, tornando-o nulo, já que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No tópico "Aquisições de bens para revenda", diz que as glosas foram efetuadas sob cinco fundamentos: mercadorias adquiridas de cooperados, mercadorias adquiridas com suspensão, frete sobre transferência de produtos acabados, aquisições de lasanhas e aquisições de hambúrgueres.

Relativamente à glosa de aquisições de cooperados, diz que as notas fiscais glosadas são as constantes do "Anexo I - Aquisição Para Revenda de Suínos Reprodutores de Cooperados", realizadas com base nos incisos I e II do art. 23 da IN RFB nº 635/2006. Aduz que os arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não trazem tal vedação, razão pela qual o citado ato normativo ofende o princípio da legalidade.

No que tange à glosa de aquisições de produtos agropecuários (NCM 01.03 e 02.03), esclarece que as glosas foram feitas porque aos produtos adquiridos aplica-se a suspensão de pagamento das contribuições, nos termos da Lei nº 12.350/2010 e arts. 2º e 16, da IN/RFB nº 1.157/2011. Diz que os documentos glosados estão indicados no "Anexo II -Aquisição Para Revenda de Suínos Reprodutores" e que, em relação às mercadorias destinadas à revenda, não se

aplica a suspensão do pagamento das contribuições, previsto no art. 54, III, da Lei nº 12.350/2010. Narra que, no caso, trata-se de animais de alto valor genético que não se destinam à produção das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, e sim, à revenda, de modo a gerar o crédito pretendido.

No que se refere à glosa de fretes relativos a transferências de produtos acabados entre os estabelecimentos da cooperativa, diz que os documentos glosados estão relacionados no "Anexo III - Transferências de Produtos Acabados Entre os Estabelecimentos da Cooperativa". Informa possuir diversas unidades produtoras localizadas em diversos e que os produtos são transferidos das unidades produtoras para as filiais comerciais. Entende que o valor do frete integra o custo das mercadorias, nos termos do art. 289, § 1º, do RIR/1999.

Em relação à glosa de crédito sobre aquisição de hambúrgueres, diz que os documentos que comprovam que tais produtos foram adquiridos para revenda estão informados no Anexo IV, cujo rol foi extraído do Anexo I do relatório da auditoria fiscal. Diz que os bens são regularmente tributados, conforme demonstra o Anexo IV, gerando o crédito pleiteado.

No tópico "Aquisições de bens e serviços não enquadrados como insumos - Anexos II e III", diz que a fiscalização glosou créditos das rubricas "Bens utilizados como insumos" e "Serviços utilizados como insumos" sob diversos fundamentos.

No que se refere ao "Material de Embalagem e Etiquetas", aduz que a legislação não faz qualquer distinção entre embalagem de apresentação e transporte. Entende que qualquer embalagem utilizada no processo produtivo gera direito ao crédito, pois não há normas que o vedam tal. Diz que a tese da fiscalização já foi rechaçada pelo CARF. Informa que elaborou relatório analítico (Anexo V) com a descrição de todos os materiais de embalagem glosados, de modo a ser possível se visualizar que se tratam de embalagens com acabamento sofisticado, que tem o objetivo de valorizar o produto, além de serem embalagens de capacidade inferior a 20 quilos e corresponderem à forma como entrega os produtos aos clientes, considerando que não efetua vendas a consumidor final. Ressalta, também, que os laudos acostados no "Anexo IV - Laudos Técnicos", demonstram que as embalagens não se destinam precipuamente ao transporte das mercadorias. Alega que não é devida a glosa do crédito sobre as embalagens, que, como demonstrado, são de apresentação dos produtos destinados à venda. Relata, ainda, que dada a natureza das mercadorias - alimentos congelados para consumo humano - é irrecusável reconhecer que as embalagens, mesmo constituindo invólucro externo para acondicionamento de embalagens menores, cumprem a função relevante de conservação do produto, de modo que a preservação das propriedades do alimento constitui utilidade adicional e complementar à mera função de transporte do conteúdo, razão pela qual o dispêndio permite o creditamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Relativamente ao "Material de Uso e Consumo/Peças de Reposição e Serviços Gerais", diz que as glosas podem ser classificadas da seguinte forma:

- peças para manutenção de máquinas e equipamentos: trata-se de peças para manutenção das máquinas e equipamentos industriais, cujos documentos encontram-se arrolados no Anexo VI;
- materiais de manutenção elétrica: trata-se de material empregado na manutenção de máquinas e equipamentos e instalações elétricas em geral das plantas industriais, conforme Anexo VII;
- bens de pequeno valor: trata-se de ferramentas e utensílios utilizados na manutenção mecânica e predial, que por sua natureza, valor e durabilidade não são incorporados ao ativo imobilizado, conforme Anexo VIII;
- material de manutenção predial: trata-se de material empregado na manutenção predial das plantas industriais, conforme Anexo IX; e •serviços de manutenção de máquinas e equipamentos: trata-se de serviços de manutenção de máquinas, manutenção predial e locação de equipamentos, contratados junto a pessoas jurídicas.

Alega, no que diz respeito aos ditos "materiais de uso e consumo" e "peças de reposição e serviços gerais", arrolados nos Anexos VI, VII, VIII e IX, que não se pode falar em inadequação ao conceito de "insumo". Aduz que esses bens são utilizados no processo produtivo e são indispensáveis para a obtenção dos produtos finais destinados à venda.

Discorre sobre o conceito de insumos e sobre a jurisprudência do CARF sobre o assunto, para concluir que devem ser considerados como insumos todos os bens e serviços necessários e aplicados no processo produtivo, ou seja, que integram o custo de fabricação ou produção dos bens destinados à venda.

Argumenta que o fato de os itens glosados terem sido registrados em contas contábeis pertencentes ao grupo de custos, demonstra que se trata de gastos diretamente ligados diretamente aos setores produtivos.

Informa que acosta no Anexo IV laudo técnico do processo produtivo, e no Anexos VI, VII, VIII e IX relação analítica dos itens glosados.

Conclui que os itens denominados de "Material de uso e consumo" e "Peças de reposição e serviços gerais" são insumos de seu processo produtivo.

Relativamente ao "material de segurança", alega que se trata de material de proteção dos trabalhadores que atuam no processo produtivo, cuja utilização é compulsória, nos termos da legislação trabalhista e da vigilância sanitária, sendo imprescindíveis e diretamente ligados ao processo produtivo, sem os quais a produção sequer pode se realizar. Relata que acostou no Anexo IV laudo técnico do processo produtivo e no Anexo X relação analítica dos itens glosados, que comprovam o alegado.

No que refere às glosas de "produtos de conservação e limpeza", aduz que elaborou o Anexo XI, demonstrando que os créditos glosados são relativos a produtos que são empregados da seguinte forma: i) adicionados a água das caldeiras, visando a sua conservação; ii) nas torres de resfriamento e túneis de congelamento, para evitar a criação de limo e encrostamento externo; iii) no tratamento da água utilizada no processo produtivo, especialmente na limpeza de equipamentos, utensílios e instalações; iv) desinfecção de instalações sanitárias; v) sabonete líquido para a lavagem de mãos e antebraço; vi) detergentes para a limpeza de botas; vii) papéis-toalha e higiênico utilizados para a secagem das mãos nas estradas dos setores e nas instalações sanitárias utilizadas exclusivamente pelos trabalhadores dos setores produtivos; viii) venenos e inseticidas para o controle de roedores, pragas e insetos; ix) produtos para tratamento dos efluentes industriais; e x) materiais e utensílios diversos utilizados na limpeza.

Diz que o Anexo XI permite a identificação de todos os materiais utilizados no processo produtivo, que são indispensáveis e são contabilizados como custo de produção. Afirma que a indústria frigorífica de aves e suínos e a indústria de laticínios estão sujeitas ao cumprimento de uma série de normas legais que exigem condutas quanto à manutenção das instalações e equipamentos industriais, limpeza dos vestiários e sanitários, tratamento da água de abastecimento, controle integrado de pragas, limpeza e sanitização dos ambientes, higiene e saúde dos trabalhadores, controle dos procedimentos sanitários e a realização de testes microbiológicos. Entende que o fato de a utilização desses materiais ser exigência legal revela o caráter de indispensabilidade à produção, razão pela qual revestem a condição de insumos. Informa que acosta no Anexo IV laudo técnico do processo produtivo.

No que se refere à "glosa de fretes entre estabelecimentos da empresa, relativos a envio/retorno de industrialização, armazenagem e venda, como frete sobre transferência de produto acabado, transferência de insumos, parcerias aves, parcerias ração, entre outros", aduz que a fiscalização glosou valores relativos a tais fretes sob a justificativa de "falta de expressa previsão legal", informa que o Anexo XII que elaborou identifica que os fretes glosados pode ser segregados da seguinte forma: "Frete Parceria Aves, "Frete Parceria Ração", "Frete Transferência De Insumos", "Frete Transferência Produto Acabado" e "Frete S/ Compras Suínos Para Abate".

Disserta sobre os créditos em relação aos serviços de transporte e sobre o arts. 289 e 290 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Entende que a interpretação que se extrai das normas legais é o de que o valor do frete integra o custo de aquisição dos bens e, nesta condição, compõe a base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins.

Explica que o "Frete sobre Sistema de Parceria (Insumos)" é relativo a transporte de suínos, aves e rações em operações vinculados ao sistema de parceria. Informa

que os respectivos conhecimentos de fretes estão relacionados no Anexo XIII. Explica o sistema de parceria e que a criação de suínos e aves nesse sistema demanda grande volume de serviços de transporte nas suas diversas etapas.

Esclarece que os "frete sobre parcerias aves" são transporte de pintinhos que se dá entre seus incubatórios e as propriedades rurais dos produtores cooperados, para criação em sistema de parceria. Explica como contabiliza tais gastos e conclui que tais fretes são custos do frigorífico, caracterizando insumo de produção.

Discorre sobre os "fretes s/ parcerias suínos", que se referem a transporte de "leitões creche", "leitões para terminação" e "suínos para abate". Informa que concluído o processo de engorda dos suínos, estes são enviados às unidades industriais para o abate. Entende que tal frete é parte integrante do custo de produção dos suínos e que, assim, são insumos de seu processo produtivo.

Diz que a fiscalização também glosou gastos com fretes relativos a transporte das rações utilizadas na alimentação das aves e suínos, alojados nas granjas dos cooperados integrados, os quais são posteriormente remetidos para abate nas unidades industriais, constituindo-se na principal matéria-prima dos frigoríficos. Explica o processo de contabilização de tais gastos, demonstrando que eles são identificados como custos de produção, atendendo ao conceito de insumo.

Relata, por fim, que a autoridade fiscal também glosou fretes relativos a transporte de aves e suínos vivos para abate, os quais constituem insumo indispensável que integra o custo do bem transportado.

No que toca aos "Fretes sobre Transferência de Insumos de Produção", explica que se referem a serviços de transporte de suínos vivos, lenha, ração, condimentos, embalagens, produtos semi-elaborados, como por exemplo, peito, coxa e sobre-coxa desossados de frango, pele de frango, pernil, paleta, sobre-paleta, retalhos e toucinho de suínos, carne mecanicamente separada de frango, barriga suína, entre outros, que são transferidos entre unidades produtoras com o de compor um novo produto acabado. Aduz que tais gastos compõem o custo de produção dos bens da unidade de destino. Apresenta no Anexo XIV a relação dos conhecimentos de fretes, cópia da nota fiscal relativa à mercadoria transportada e o razão contábil que consigna o registro desses documentos

No que toca aos "Fretes sobre Transferência de Produtos Acabados", repete as mesmas argumentações já aduzidas acima. Diz se tratar de operações que são imprescindíveis para a efetivação da venda dos produtos fabricados. Acosta aos autos o Anexo XV que possui a relação dos conhecimentos de frete em relação aos quais o crédito foi glosado.

Relativamente ao "Fretes sobre Compras de Suínos para Abate", informa que o Anexo XVI possui a relação dos conhecimentos de frete em relação aos quais o crédito foi glosado. Entende que tais gastos são insumos de seu processo produtivo.

No que tange à "Glosa de aquisições de produtos classificados no código 0504 da NCM, com suspensão do pagamento do PIS e Cofins", aduz que os bens objeto da glosa são tripa de bovinos (NCM 0504.0011) e tripa de suínos (NCM 0504.0013), adquiridos de fornecedores nacionais. Aduz que, em função da imprecisão do relatório fiscal, deduziu que a glosa ocorreu em relação aos documentos arrolados no Anexo XVII.

Alega que a glosa é indevida porque aos produtos adquiridos não se aplica a suspensão do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, pois os seus fornecedores não se enquadram entre as hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Explica que, com base no que dispõem os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, bem como nos arts. 2º e 3º da IN/SRF nº 660/2006, é suspenso o pagamento das contribuições nas vendas de bens utilizados como insumos para a fabricação dos produtos mencionados no art. 8º da citada lei, desde que essa venda seja efetuada por: i) cerealista; ii) pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e iii) pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. Afirma que as pessoas jurídicas fornecedoras dos produtos objeto de glosa não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais em que se aplica a suspensão, o que pode ser comprovado pelos comprovantes de Situação Cadastral dos fornecedores acostados nº Anexo XVII.

Ressalta que houve tributação na venda de tais produtos, conforme comprovam os documentos fiscais emitidos pelos respectivos fornecedores e espelhos obtidos no portal da nota fiscal eletrônica, sendo possível observar que em todas as notas fiscais consta o código CST 01, que corresponde a "operação tributável com alíquota básica".

Conclui que como tais mercadorias foram utilizadas como insumo na fabricação de bens destinados à venda, fato que é incontrovertido nos autos, tem direito ao desconto de créditos de PIS/Pasep e de Cofins.

Relativamente à "Glosa de aquisições de insumos ou mercadorias sujeitos à alíquota zero, como sêmen suíno, hortícolas e frutas, classificadas nos capítulos 7 e 8, calcário calcítico, entre outros", afirma que são indevidas as glosas dos seguintes produtos listados no Capítulo 29 da TIPI: Lecitina de Soja Ilapzo, Fixador de Cor, Axeed Liquid. Reg. Mapa SP 09088-30003 Fr.C/200 ml e Metionina Hidroxí Analoga Liquida. Afirma que tais produtos não estão sujeitos à alíquota zero. Diz que as notas fiscais glosadas são as constantes do Anexo XVIII. Registra que o Decreto nº 5.821/2006 foi revogado pelo Decreto nº 6.426/2008, que, no art. 1º, determina que somente os produtos do capítulo 29 da TIPI e constantes no Anexo I, estão sujeitos à alíquota zero e que os produtos acima referidos não estão especificados no Anexo I. Diz se tratar de produtos regularmente tributados, os quais foram empregados como insumos nos processos produtivos da indústria de lácteos, caso da "Lecitina de Soja Ilapzo", na indústria frigorífica de suínos, no caso

do "Fixador de Cor", nº frigorífico de aves, no caso do "Axeed Liquid. Reg. Mapa SP 09088-30003 Fr.C/200ml" e na fabricação de ração, no caso da "Metionina Hidroxi Analoga Liquida".

Relativamente aos "Produtos do Capítulo 25 da TIPI, Não Sujeitos à Alíquota Zero", diz que a fiscalização glosou o crédito efetuado pela recorrente sobre aquisições de "Calcário Calcítico" e "Adosorb Afla", classificados nos códigos de NCM 2521.00.00 e 2508.40.90, sob a justificativa de tratar-se de produtos sujeitos à alíquota zero. Diz que as notas fiscais glosadas são as constantes no Anexo XIX. Ressalta que os mencionados produtos, apesar de estarem classificados no Capítulo 25 de TIPI, que trata dos produtos minerais e, dentre os quais, constam os "corretivos de solo", no seu caso eles não são utilizados como corretivos de solo, mas como material intermediário na fábrica de rações. Afirma que, por isso, não fazem jus à tributação reduzida a zero, de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 10.925/2004, de modo que os fornecedores tributaram integralmente tais produtos, conforme amostragem das notas fiscais. Assevera que os citados produtos são insumo de produção, sendo legítimo o direito ao crédito.

No que tange aos "Produtos do Capítulo 30 da TIPI, Não Sujeitos à Alíquota Zero", aponta que foram glosados créditos sobre diversos produtos, sob o argumento de que estariam sujeitos à alíquota zero. Explica que a fiscalização indicou como fundamento legal o art. 2º do Decreto nº 5.821/2006, que foi revogado pelo Decreto nº 6.426/2008. Afirma que a fiscalização, além de fundamentar a glosa em disposição revogada, o que por si só já a torna insustentável, aduz que tal norma não se aplica ao caso concreto, pois os produtos glosados foram adquiridos no mercado nacional, conforme se verifica pela inscrição dos fornecedores no CNPJ (Anexo XX). Aduz que o art. 2º do Decreto nº 5.821/2006 reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mas que nas vendas internas tais produtos são tributados integralmente, de modo que não se justifica a glosa do crédito. Argumenta, ainda, que, no Decreto nº 6.426/2008, os produtos em questão não estariam contemplados com a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins. Informa que os produtos glosados são utilizados como ingredientes na fabricação de rações e como condimentos na indústria frigorífica e de lácteos, portanto, com destinação diversa daquelas preconizadas pelo citado decreto, para que fosse aplicável a redução a zero das alíquotas. Ressalta que os fornecedores tributaram os referidos produtos, conforme demonstra as notas fiscais e respectivos espelhos do portal da nota fiscal eletrônica, acostadas no Anexo XX.

No que se refere à "Glosa de aquisições de produtos com suspensão do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos das Leis nº 10.925/2004", afirma que diversos produtos glosados, em tese, se enquadram na hipótese de suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, mas que seus fornecedores não atendem aos requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal, conforme Anexo XXI. Traz aos autos quadro demonstrativo desses fornecedores, argumentando que eles não são i) cerealistas; ii) pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente

as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e nem iii) pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. Afirma que, em consequência, não fazem jus à suspensão do PIS/Pasep e da Cofins prevista no 9º da Lei nº 10.925/2004. Registra que, em relação aos aludidos documentos, também não se aplica a suspensão prevista no art. 54 da Lei nº 12.350/2010, uma vez que se trata de produtos diversos daqueles ventilados pela referida norma. Conclui que, em relação às notas fiscais do Anexo XXI, não há que se falar em suspensão do pagamento do PIS/Cofins e, como se trata de insumos, faz jus ao crédito.

No que tange à "glosa de aquisições de produtos com suspensão do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos das Leis nº 12.350/2010", alega que a glosa é indevida em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 17 de maio de 2011, data de publicação da IN/RFB nº 1.157/2011, por meio da qual a RFB estabeleceu as condições para a aplicação da suspensão do art. 54 da Lei nº 12.350/2010. Entende que os insumos adquiridos no período de 01/04/2011 a 17/05/2011 eram tributados, pois a execução da lei dependia da edição da instrução normativa, o que somente ocorreu em maio de 2011. Requer a reversão das glosas relacionadas no Anexo A que trouxe aos autos.

Em relação à "glosa de aquisições de produtos de cooperados pessoas jurídicas", demonstra os valores glosados relativos a bens utilizados como insumos, adquiridos de cooperados - pessoas jurídicas. Aduz que tal glosa é indevida, pois foram mercadorias para revenda adquiridas de cooperados. Salienta que os bens que foram objeto da glosa do crédito são tributados, de modo que fica assegurado o direito ao crédito.

No que toca à "glosa de aquisições de combustíveis e derivados: óleo combustível, lubrificantes, graxa, gás GLP a granel, e lincomicina (NCM 3004.20.410), com incidência monofásica ou por não se enquadrarem no conceito de insumo", diz que as glosas foram realizadas sob o argumento de que tais produtos estariam sujeitos à incidência monofásica e não se enquadraram no conceito de insumo. Assevera que os itens glosados são utilizados como insumos de produção, conforme faz prova amostragem das notas fiscais de aquisição dos bens e respectiva contabilização, acostados no Anexo XXII.

Explica que o "carvão vegetal", o "farelo de pinus", a "lenha de eucalipto" e a "serragem grossa de eucalipto" são utilizados como combustível nas caldeiras, destinadas a geração de vapor e para esquentar a água utilizada nos frigoríficos.

Afirma que o "Gás GLP a granel" é empregado como combustível nas empiladeiras, utilizadas para movimentação de mercadorias no interior das fábricas e também no "chamuscador" dos suínos.

Informa que o "Óleo BPF Filoil 1A", o "Gás Freon R-22 Com 13 Kg" e o "Gás P-13" são empregados como combustível das caldeiras a óleo e na manutenção de máquinas e equipamentos.

Esclarece que a "gasolina comum" é utilizada na caldeiras e que o "óleo diesel" é usado na manutenção de máquinas e equipamentos.

Conclui que os itens são usados diretamente no processo produtivo, são indispensáveis ao mesmo e integram o custo de fabricação dos produtos destinados à venda.

No que tange à alegação de que são produtos sujeitos à incidência monofásica aduz, por primeiro, que, ainda que tal tese fosse correta, não seria possível se admitir a glosa de créditos em relação ao "Óleo BPF Filoil 1A", ao "Gás Freon R-22 com 13 Kg", ao "carvão vegetal", "farelo de pinus", "lenha de eucalipto" e a "serragem grossa de eucalipto", que são tributados regularmente.

Afirma, outrossim, que, em relação aos combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na produção de bens ou produtos destinados à venda, há previsão legal expressa contida no art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Destaca que a Cosit, na Solução de Consulta nº 126 e Solução de Divergência Cosit nº 12, de 25/01/2017, já se manifestou a respeito da possibilidade de crédito do PIS/Pasep e de Cofins sobre combustíveis e lubrificantes empregados no processo de produção de bens e serviços.

Alega, ademais, que, na incidência monofásica, ocorre o pagamento das contribuições.

Informa que o Anexo XXII relaciona as notas fiscais glosadas.

Relativamente à "glosa de aquisições de serviços que não se agregam ao produto, como: coleta de lixo/resíduos, conserto de máquinas e equipamentos, lavação de roupas/uniformes, limpeza, conservação/zeladoria, manutenção de máquinas e equipamentos, entre outros, com descrições genéricas e imprecisas e que não são enquadrados como serviços utilizados diretamente na produção/fabricação", diz que elaborou o relatório (Anexo XXIII), consignando as notas fiscais que foram objeto de glosa do crédito. Sustenta que a simples visualização do relatório permite identificar com clareza a natureza dos gastos e constatar que se trata de serviços empregados nos seus processos produtivos. Alega que, em relação aos itens descritos como "materiais divs. ref. a prestação de serviços/imobilizado", que elaborou o Anexo XXIII.1., para demonstrar que se trata de variados serviços e/ou materiais aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos ou, ainda, na confecção ou conserto de peças para máquinas e equipamentos industriais.

Relativamente a "outros esclarecimentos em relação à glosa de créditos sobre bens utilizados como insumos", diz que a fiscalização também glosou diversos itens, que relaciona, sob a justificativa que não seriam insumos de seu processo produtivo. Afirma que os documentos relativos aos produtos estão acostados no Anexo B. Entende que por se tratar de produtos regularmente tributados e alheios aos motivos indicados pela fiscalização para justificar as glosas de créditos, não há como deixar de reconhecer o crédito sobre os mencionados bens.

No que tange à "glosa de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda", informa se insurge quanto aos conhecimentos de frete arrolados no Anexo XXIV que elaborou. Relata que foram glosados fretes relativos a:

- Remessa de vasilhame ou sacaria;
- Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro;
- Remessa em doação, bonificação ou brinde;
- Outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados;
- Remessa por conta e ordem de terceiros em venda à ordem ou armazém geral; e
- Remessa para industrialização por encomenda.

Diz que as glosas são indevidas, pois decorrem de interpretação equivocada por parte da autoridade fiscal das operações realizadas pela recorrente.

Esclarece que é comum ocorrer situações em que um conhecimento de frete corresponde a várias notas fiscais transportadas, do mesmo modo que é comum ocorrer situações em que as notas fiscais transportadas se referem a naturezas de operação fiscal (CFOP) diferentes, ou seja, em relação a um mesmo conhecimento de frete, podem ser transportadas notas fiscais de venda, nota fiscal de transferência de produtos acabados e nota fiscal de remessa de "pallet", por exemplo. Afirma que, por isso, apresentou à fiscalização o arquivo digital contendo os conhecimentos de frete e discriminou todas as notas fiscais transportadas. Como cada conhecimento de frete continha diversas notas fiscais transportadas, adotou o critério de informar o valor total do frete, na linha correspondente à primeira nota fiscal vinculada. Relata, todavia, que a fiscalização aplicou filtros na planilha que recebeu, segregando as notas fiscais com natureza de operação diversa das de venda, glosando o crédito em relação aos fretes vinculados a notas fiscais cuja natureza da operação não correspondia à de venda, como no caso do CTRC acima. Entende que a glosa do crédito é indevida, em primeiro lugar, porque a maioria das notas fiscais transportadas dizem respeito à operação de venda, hipótese em que não há dúvida quanto ao direito ao crédito.

Aduz que, mesmo que uma das notas fiscais transportadas diga respeito à operação fiscal de "Remessa de vasilhame ou sacaria", tal circunstância não impede o crédito em relação às demais notas fiscais, pois o valor do frete corresponde às mercadorias vendidas.

Ressalta que quando algumas das notas fiscais se refiram à transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa, a glosa do crédito também é indevida, pois é legítima a apropriação de crédito sobre fretes pagos vinculados a essas operações.

Argumenta que o mesmo raciocínio é válido quando algumas das notas fiscais transportadas se refiram à operação fiscal de "Remessa em doação, bonificação ou brinde". Explica que a nota fiscal de bonificação não é computada no cálculo

do valor do frete, de modo que, embora relacionada entre as notas fiscais transportadas, na prática o valor do frete corresponde unicamente às notas fiscais de venda.

Diz também não haver motivos para a glosa do crédito quando as notas fiscais vinculadas digam respeito à operação fiscal de "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros em Venda à Ordem ou Armazém Geral", pois tais operações correspondem a uma remessa de mercadoria por determinado estabelecimento, cuja venda foi efetuada anteriormente por outro estabelecimento da empresa.

Alega que quando se trata de frete sobre remessa e retorno de mercadorias para armazenagem em depósito de terceiros, a glosa do crédito também é indevida, pois nesse caso o custo do frete constitui despesa de armazenagem da produção, ou seja, o valor do frete relativo à remessa e retorno do produto integra o custo de armazenagem.

Entende, por fim, que, no caso do frete relativo à remessa de mercadoria para industrialização, também não há impedimento ao crédito, pois nessa hipótese trata-se de serviço utilizado como insumo, situação em que é legítimo o direito ao crédito.

Informa que para demonstrar as operações realizadas e comprovar as alegações, a recorrente acosta no Anexo XXIV.1, amostragem dos conhecimentos de frete e as respectivas notas fiscais transportadas e a eles vinculadas.

No que tange à "glosa de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado - Anexo V", relata que a fiscalização realizou diversas glosas (Anexo V) sob as seguintes justificativas:

- glosa de créditos de bens que não são utilizados na produção de mercadorias destinados à venda;
- glosa de créditos de bens importados;
- itens sem informações necessárias à verificação do crédito; e •encargos de depreciação de suínos reprodutores "em desacordo com a IN/SRF 162/1998, ou amparado por laudo técnico inidôneo".

Entende que as glosas estão equivocadas, uma vez que a fiscalização aplica o conceito restritivo de insumos. Apresenta, a fim de demonstrar a pertinência dos bens com o processo produtivo, o Anexo XXV. Diz que selecionou alguns dos bens glosados, em relação aos quais carreia aos autos a nota fiscal relativa à aquisição, o razão contábil que demonstra o registro do bem em conta do ativo imobilizado, e, laudo técnico detalhando a finalidade do bem e a sua utilização no processo produtivo.

Aduz que, igualmente, é indevida a glosa do crédito sobre os encargos de depreciação relativos a bens importados. Alega ser incorreto afirmar que o direito ao crédito se aplica exclusivamente aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, pois a Lei nº 10.865/2004 é clara em autorizar o

crédito também sobre os bens importados. Argumenta que o despacho decisório recorrido nega vigência às disposições contidas no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, razão pela qual merece ser prontamente reformado e reconhecer o crédito sobre os documentos constantes no Anexo C.

Em relação aos itens sem a informação nos campos "número de nota fiscal", "nome do fornecedor" e "CNPJ do fornecedor", afirma que os bens em questão são compostos por mais de um documento fiscal, tendo apresentado à autoridade fiscal a composição detalhada dos respectivos bens. Reclama que a autoridade fiscal se limitou à análise de apenas parte da informação apresentada, sob o pretexto de, por falta de informações, glosar o crédito. Apresenta no Anexo XXVI a relação detalhada dos bens adquiridos e que têm origem em mais de um documento fiscal. Aduz que tal relatório permite identificar todas as informações relevantes para legitimar o crédito pleiteado.

Requer, por fim, a reversão das glosas relativas aos encargos de depreciação dos suínos reprodutores, conforme valores indicados no Anexo XXVII. Diz que se creditou de PIS/Pasep e de Cofins sobre a depreciação de "Suínos Reprodutores", cujo encargo foi calculado a uma taxa anual de 40%, que tem amparo em laudo técnico, segundo o qual, a vida útil dos "suínos reprodutores" é de 30 meses. Assevera que a taxa de depreciação diferente daquelas estabelecidas pela RFB tem amparo legal no §1º do art. 310 do RIR/99, razão pela qual não pode se falar em contrariedade com a Instrução Normativa SRF nº 162/1998. Argumenta, outrossim, que ainda que o laudo técnico não atendesse aos requisitos estabelecidos, no mínimo, deveria ter sido aplicada a taxa de 20% ao ano, nos termos do contido no art. 1º da IN nº 162/1998, fato que não ocorreu, visto que a fiscalização simplesmente excluiu os bens da base de créditos do período.

No tópico "glosa de encargos de amortização de edificações e benfeitorias - Anexo VI", informa que a fiscalização glosou créditos nesta rubrica sob a justifica de que as planilhas demonstrativas do créditos eram incompletas em diversas informações. Esclarece que as edificações e benfeitorias realizadas, regra geral, são operações que envolvem diversos documentos fiscais, já que são compostas por um conjunto de aquisições de bens e serviços. Diz que uma edificação ou benfeitoria leva tempo para ser construída e nelas são empregados vários materiais que são adquiridos de diversos fornecedores e que enquanto a edificação ou a benfeitoria estiver na fase de construção, todos os gastos com materiais, mão de obra, serviços em geral, encargos tributários, etc., são registrados em conta específica pertencente ao grupo "obras em andamento" do "ativo imobilizado". Expõe que ao fim da obra apura-se o custo da mesma, valor que é transferido para conta do ativo imobilizado e constitui o valor do bem a ser incorporado ao imobilizado da empresa. Aduz que, desse modo, é natural que o custo de uma edificação ou benfeitoria é composto por "diversas notas fiscais" relativas a todos os materiais empregados, assim como os materiais podem ter sido adquiridos de "diversos fornecedores". Entende que tal circunstância, no entanto, não inviabiliza a verificação dos documentos que deram origem a

determinado item do imobilizado. Traz aos autos o Anexo XXVIII, a fim legitimar o crédito pleiteado.

No tópico "Glosa de Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais", aduz que adotou o critério de alocar tais créditos na proporção das receitas tributadas, não tributadas no mercado interno e de exportação. Diz que, diante da inexistência de previsão legal para o resarcimento desse crédito, o mesmo não foi incluído no PER. Esclarece que a autoridade fiscal alocou o valor integral na coluna correspondente à receita tributada no mercado interno. Reclama que, embora o procedimento adotado pela fiscalização não interfira no valor do presente processo, tal realocação tem relevância na medida em que altera suas informações no banco de dados da RFB. Diz que, embora não haja previsão para o resarcimento desse crédito, nada impede que no futuro esse empecilho seja removido. Alega que o procedimento fiscal contraria as disposições da legislação, no que toca à obrigatoriedade de aplicação de algum método de rateio. Disserta sobre o método do rateio proporcional. Destaca que a autoridade fiscal adotou critério próprio e subjetivo. Entende que não merece prosperar o critério de rateio dos créditos adotado pela autoridade fiscal, posto que é ilegal.

Relativamente ao "percentual da alíquota do crédito presumido sobre a aquisição de suínos, leitões, aves para abate, insumos de origem vegetal e lenha", aduz que calculou o referido crédito com base no percentual de 60% sobre as alíquotas do PIS/Cofins, mas que fiscalização entendeu que o percentual é de 35%, glosando a diferença de valores. Explica que os insumos adquiridos são suínos, aves, milho e lenha, os quais são empregados na produção de mercadorias de origem animal classificados nos capítulos 2 (cortes resultantes do abate de suínos e aves) e 16 (embutidos) e que, para tais produtos, o crédito presumido é de 60%. Assevera que se o §10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 determina que, para efeitos de interpretação do §3º, o direito ao crédito no percentual de 60% abrange os insumos aplicados nos produtos ali referidos, de modo que a glosa realizada representa insubordinação à lei. Aduz que, mesmo se entendesse que o § 10 da lei não tem caráter interpretativo, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, pelo menos em relação às aquisições de suíno padrão, leitões para terminação e aves para abate o percentual estabelecido é de 60% sobre o valor da aquisição.

No que se refere ao "crédito presumido sobre as aquisições de milho inteiro e quebrado", requer, de igual modo, que seja reconhecido o direito ao crédito presumido tendo por base a alíquota de 60%, em razão de que tais insumos são destinados à alimentação de aves e suínos.

Aduz que o mesmo deve se dizer em relação à aquisição de lenha, que é utilizada como combustível no processo de fabricação dos produtos derivados de suínos e aves.

Destaca, ainda, que há erros no cálculo desenvolvido para a determinação do limite de crédito passível de utilização. Diz que, pelo que pôde compreender do "Demonstrativo de Apuração de Créditos PIS/Cofins" feito pela fiscalização, que, a

DOCUMENTO VALIDADO

pretexto de aplicar a limitação na utilização do crédito presumido prevista no art. 9º da Lei nº 11.051/2004, simplesmente desprezou o saldo do crédito presumido da contribuição acumulado em períodos anteriores. Alega que a disposição é clara, no sentido de que a limitação no cálculo do crédito presumido previsto se aplica exclusivamente aos bens recebidos de cooperados, de modo que os créditos de bens adquiridos de não cooperados (terceiros) não possuem a limitação no cálculo do crédito presumido. Explica que adquiriu bens de cooperados e de não cooperados, conforme arquivo digital disponibilizado à fiscalização, mas que esta aplicou a limitação em relação a todas as aquisições, o que contraria a lei. Pede a revisão do cálculo da limitação do crédito presumido agroindustrial efetuado, quer pelo fato de ter incluído no cálculo do limite aquisições de não cooperados, quer pelo fato de ter considerado outras exclusões que não as previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por fim, requer a retificação dos critérios de utilização do saldo de créditos. Solicita que se utilize, primeiramente, para abater o débito devido do mês, os créditos não resarcíveis e, remanescendo débito, os créditos resarcíveis. Aduz que a autoridade fiscal não observou tal seqüência, que seria a mais correta e justa.

No que concerne à "glosa de créditos de PIS/Cofins incidente sobre insumos importados - Anexo VII", aduz que, em se tratando de máquinas, equipamentos e outros bens utilizados na produção de bens destinados à venda, há de se considerar todos os bens utilizados de forma direta e indireta no processo produtivo. Requer a reversão das glosas pelos motivos já expostos em relação ao conceito de insumos. Traz aos autos o Anexo XXIX, o qual contém relação dos bens glosados, demonstrando que se trata de partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas dos setores produtivos.

No que toca ao "recálculo do índice de rateio entre receitas tributadas e não tributadas do mercado interno - desconsideração das exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, no cálculo do percentual correspondente as receitas não tributadas", diz que a fiscalização entendeu de forma equivocada a Solução de Consulta nº 46, de 8 de março de 2013. Esclarece que questionou se a exclusão da base de cálculo mencionada no art. 11 da IN SRF nº 635/2006 permitiria a manutenção dos créditos e seu aproveitamento na forma de resarcimento, tendo a RFB assim se manifestado:

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que os ajustes de base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 11, II e V, da IN SRF nº 635, de 2006, não impedem a manutenção dos créditos porventura apurados na forma do art. 3a, II da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, consoante previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Diz que retificou o PER, alterando os índices do rateio proporcional ao alocar as exclusões da base de cálculo realizadas nos termos do art. 11, II e V, da IN SRF nº

635 de 2006 na classificação de "Receitas Não Tributadas no Mercado Interno", mas que a fiscalização efetuou a glosa dos créditos apurados em razão desta proporcionalização.

Entende que, embora a Solução de Consulta nº 46/2012 não faça menção à aplicação do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, acatou o enquadramento de tais créditos no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e, por consequência, confirmou tacitamente aquilo que a redação do art. 16 da Lei nº 11.116/2005 dispõe.

Explica que, assim, retificou o PER com a alteração da proporcionalização dos créditos como consequência do aumento das receitas não tributadas, mas que foi surpreendida pela glosa.

No tópico "Dos Laudos Técnicos", informa que trouxe aos autos diversos laudos que descreve seus processos industriais, a fim de fornecer subsídios sobre a forma como são empregados os diversos materiais que foram objeto de glosa.

Por fim, pede a atualização do crédito pela Selic, com base no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

Requer a procedência da manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

ESSENCEALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5/2018, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo.

INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGENS.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o

processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito ao creditamento relativo às suas aquisições.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS.

Os combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos de produção e para o aquecimento de caldeiras industriais são considerados insumos, gerando créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins.

COOPERATIVAS. CRÉDITO. BENS PARA REVENDA.

As cooperativas somente pode descontar créditos calculados em relação a bens para revenda adquiridos de não associados.

BENS PARA REVENDA. SUSPENSÃO. PROIBIÇÃO É vedada a venda com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso de aquisição de suínos destinados à revenda.

CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO.

Comprovado o erro de fato na glosa de créditos relativos a bens que não estão sujeitos à alíquota zero ou à suspensão do PIS/Pasep e da Cofins na saída do fornecedor, revertem-se as glosas realizadas sob essa fundamentação.

DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens se esses forem adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, se forem incorporadas ao ativo imobilizado e se estiverem diretamente associadas ao processo produtivo de bens destinados à venda ou à produção de serviços.

CRÉDITO. FRETES.

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep devida.

FRETES SOBRE COMPRAS. CRÉDITOS.

Somente os fretes sobre compras de bens passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins geram direito ao crédito básico.

CRÉDITOS PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA.

A alíquota aplicável sobre os créditos de PIS/Pasep e de Cofins a que as agroindústrias têm direito, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função dos insumos adquiridos e não dos produtos fabricados.

RECALCULO. RATEIO. DESCONSIDERAÇÃO DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO NO CÁLCULO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE ÀS RECEITAS NÃO TRIBUTADAS.

A proporcionalização das receitas realizada pela contribuinte, atribuindo às receitas excluídas da base de cálculo o caráter de não tributadas no mercado interno, com vistas a tornar resarcível o que não era, não está correto, uma vez que a exclusão de itens da base de cálculo não altera a Processo 10925.901583/2014-23 Acórdão n.º 06-65.830 DRJ/CTA Fis. 3

natureza contábil da receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, ou seja, o fato de serem receitas tributadas no mercado interno.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito alegadas na Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2022, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte a esclarecer alguns questionamentos postos pelo Colegiado e apresentasse laudo técnico sobre os dispêndios considerados como insumos.

O Contribuinte, devidamente cientificado, manifestou-se sobre os resultados da diligência fiscal.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de resarcimento de COFINS não-cumulativo vinculado à receita no mercado interno de produtos tributados à alíquota zero do 4º trimestre de 2011, com pedidos de compensação atrelados, que foi indeferido parcialmente pela Unidade de Origem uma vez que se identificou a exclusão indevida de créditos sobre diversos custos/despesas e sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero na apuração da contribuição, conforme os itens abaixo discriminados:

1.bens para revenda (listados no Anexo I):

- aquisições de mercadorias adquiridas de empresas cooperadas;
- aquisições de produtos agropecuários (NCM 01.03 e 02.03) com suspensão de pagamento das contribuições;
- dispêndios com frete sobre transferência de produtos acabados e fretes sobre transferência;

2.bens e serviços utilizados como insumos (listados nos Anexos II e III):

- Material de embalagens e etiquetas;
- Material de uso e consumo;
- Peças de reposição e serviços gerais;
- Material de segurança;
- Conservação e limpeza;

- Fretes entre estabelecimentos da Cooperativa Central Aurora para envio/retorno de industrialização/armazenagem/venda, como frete sobre transferência produto acabado, frete sobre transferência de insumos, frete sobre parcerias aves, frete sobre parcerias ração, entre outros;
- Aquisições de produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00, da NCM, de pessoa física ou com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
 - Aquisições de produtos classificado no código 0504, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
 - Aquisições de insumos ou mercadorias sujeitas à alíquota zero, como sêmen suíno, hortícolas e frutas, classificadas nos capítulos 7 e 8, calcáreo calcítico, entre outros;
 - Aquisições de insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, com suspensão de pagamento de PIS/Cofins;
 - Aquisições de produtos de cooperados pessoas jurídicas;
 - Aquisições de produtos classificados nos códigos 8 a 12, 15, 1701 e 23, da NCM, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
 - Aquisições de produtos classificados no código 2309.90 da NCM, com suspensão do pagamento de PIS/Cofins;
 - Aquisições de combustíveis e derivados: Óleo Combustível, lubrificantes, graxa, gás GLP a granel, lincomicina (NCM correta: 3004.20.410), que não geram créditos de PIS/Cofins, em virtude de compra de produto com incidência monofásica e de não se enquadarem no conceito de insumo;
 - Aquisições de serviços que não se agregam ao produto;
 - Diferença de créditos entre o batimento dos valores declarados no Dacon e os arquivos digitais apresentados.

3.armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (Anexo IV):

- remessa de vasilhame ou sacaria;
- transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro;
- remessa em doação, bonificação ou brinde;
- outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados;
- remessa por conta e ordem de terceiros em venda ordem ou armaz. geral;
- remessa para industrialização por encomenda.

4.encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado (Anexo V):

- encargos de depreciações sobre importações de bens;
- itens sem a informação nos campos "número de nota fiscal", "nome do fornecedor" e "CNPJ do fornecedor"; e o encargos de depreciação de suínos reprodutores, em desacordo com a IN/SRF nº 162/1998, ou amparado por laudo técnico idôneo, conforme art. 310, do Decreto nº 3.300/99.

5. encargos de amortização de edificações e benfeitorias (Anexo VI):

- itens sem o preenchimento dos campos "Nº Nota Fiscal", "Fornecedor" e "CNPJ Fornecedor" ou o campo "Fornecedor" com a seguinte informação: "dvs notas fiscais e dvs fornecedores".

6. crédito presumido - atividades agroindustriais:

- créditos foram alocadas indevidamente nos campos "Não tributada no Mercado Interno" e de "Receita de Exportação";
 - aplicação incorreta do percentual de 60% do inciso I do §3º do art. 8º sobre os insumos adquiridos como: 0103.10.00 (animais vivos da espécie suína - reprodutores de raça pura), 0103.91.00 (animais vivos da espécie suína - de peso inferior a 50 KG); 0103.92.00 (animais vivos da espécie suína - de peso igual ou superior a 50 KG); 0105.94.00 (animais vivos - galos e galinhas); 1005.90.10 (milho - em grãos); 4401.10.00 (lenha em qualquer estado); 4401.30.00 (serragem); 4402.90.00 (carvão vegetal - outros);
 - a autoridade fiscal relata algumas incorreções no cálculo do crédito presumido;

7. Créditos a descontar na importação: aquisição de produtos importados que não se enquadram na categoria de insumos.

A manifestação de inconformidade foi parcialmente provida em relação às seguintes matérias:

- Bens para revenda - aquisições de produtos agropecuários (NCM 01.03);
- Bens para revenda - glosa de créditos sobre aquisições de hambúrgueres;
- Bens e serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de peças para manutenção de máquinas e equipamentos (Anexo VI);
- Bens e serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de materiais de manutenção elétrica (Anexo VII);
- Bens e serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de materiais de segurança (Anexo X);
- Bens e serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de produtos de conservação e limpeza (Anexo XI);
- Aquisições de produtos classificados no código 0504 da NCM, com suspensão - (Anexo XVII);

- Aquisições de produtos do Capítulo 30 da TIPI, não sujeitos à alíquota zero (Anexo XX);
 - Aquisições de produtos com suspensão do pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei n° 10.925/2004 (Anexo XXI);
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de análise geral (Anexo XXIII);
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de carga e descarga;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de conservação e limpeza em geral;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de fornecimento de água;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de higienização e locação de indumentária;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de transportes internos;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços gerais de coleta de resíduos;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços gerais lenha;
 - Serviços utilizados como insumos - glosa de créditos sobre aquisições de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (Anexo XXIII);
 - Outras glosas de créditos sobre bens utilizados como insumos (Anexo B).
 - Aquisições de produtos do Capítulo 29 da TIPI (alíquota zero); e •Aquisições de combustíveis e derivados - óleo combustível, lubrificantes e derivados - óleo combustível, lubrificantes, graxa, gás GLP a granel e lincomicina (NCM 3004.20.10), com incidência monofásica ou por não se enquadrarem no conceito de insumo.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de cooperativa, que atua no ramo alimentício, e tem como atividade precípua a industrialização de alimentos resfriados, congelados ou industrializados derivados de suínos e aves e laticínios

No que concerne aos bens e serviços utilizados como insumos, a recorrente sustenta que a glosa de créditos efetuadas ancoraram-se em uma interpretação restritiva do conceito de “insumo” para PIS e COFINS, o qual não se coaduna com o princípio da não cumulatividade previsto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo da

posição de expoentes da Doutrina e dos mais recentes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, principalmente, com base no julgamento realizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1.221.170/PR, o qual definiu que o conceito insumo está vinculado à essencialidade ou relevância dos dispêndios em relação à atividade econômica do contribuinte.

Para melhor compreensão da matéria envolvida, por oportuno, deve-se apresentar preliminarmente a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

(Acórdão 3402-003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, consequentemente, à obtenção do produto final. (...).

(Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.agosto.2014)

Essa questão também já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto

ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Embora o referido Acórdão do STJ não tenha transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF¹, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002,² c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

¹ Portaria Conjunta PGFN /RFB nº1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, resarcimento e compensação.

(...)

² LEI NO 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito do crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir casuisticamente a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Assim, em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR, careciam os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade ou relevância*.

Em sessão realizada em 27/09/2022, esta Turma Colegiada acolheu a proposta do Relator de baixar o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal e Contribuinte providenciassem os seguintes elementos:

1. Que a Recorrente seja intimada a comprovar, por meio dos arquivos fiscais (notas fiscais/conhecimentos de transporte), se cada nota fiscal relacionada está, de fato, vinculada ao respectivo conhecimento de transporte informado, constante da glosa denominada “Glosa de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda – Linha 07, Fichas 06-A E 16-A do DACON –Documentos relacionados no anexo IV (ITEM 2.3.3, P. 18 e 19, do Relatório Fiscal)”. Bem como, que a Recorrente informe mensalmente em planilha a parcela do valor do frete que cabe a cada nota fiscal, por natureza da operação fiscal (CFOP), dentro de um mesmo conhecimento de transporte;
2. Que a Recorrente seja intimada a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea (laudo, notas fiscais de saída, etc), que os referidos insumos, quais sejam, (0103.10.00 (animais vivos da espécie suína – reprodutores de raça pura), 0103.91.00 (animais vivos da espécie suína – de peso inferior a 50 KG); 0103.92.00 (animais vivos da espécie suína – de peso igual ou superior a 50 KG); 0105.94.00 (animais vivos – galos e galinhas); 1005.90.10 (milho – em grãos); 4401.10.00 (lenha em qualquer estado); 4401.30.00 (serragem); 4402.90.00 (carvão vegetal – outros), são aplicados na produção de mercadorias de origem animal classificados nos Capítulos 2 (cortes resultantes do abate de suínos e aves) e 16 (embutidos) para fazer jus ao crédito presumido de 60% das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins (art. 8º, § 3º, inciso I, Lei nº 10.925/2004 e Súmula Carf nº157);
3. Que a Autoridade Fiscal explique de que forma foram calculados os limites de aproveitamento mensal do crédito presumido agropecuário da contribuição, sobretudo informe se aplicou a limitação em relação a todas as aquisições, isto é, de cooperados e de não cooperados, bem como informar se na apuração do valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela recorrente depois de efetuadas as exclusões previstas, foram excluídas somente a do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; ou se também foram excluídas a do art. 17 da

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e do art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, conforme alega a Recorrente. Elaborar planilha demonstrando os limites de aproveitamento calculados, de acordo com o que determina o art. 9º da Lei nº 11.051/2004;

4. Que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF); e 5. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização analisou os documentos constantes nos autos e outros apresentados no decorrer da diligência, levando em consideração nas reanálises das glosas o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018 e voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), atendendo ao solicitado na Resolução nº 3402-003.430 da 3^a Seção de Julgamento/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária.

No termo de informação fiscal, a Autoridade Fiscal informa que atendendo ao solicitado devem ser revertidas parcialmente as glosas relativas a: parte dos fretes nas operações de venda e reversão da glosa que reduziu de 60% da alíquota do crédito presumido para 35%, sobre o valor das aquisições dos insumos citado. As reversões de glosas foram demonstradas nas pastas de trabalho: “AUDIT_Item 1 e 2 - Relacao de Insumos_2011_1º trim”, “AUDIT_Item 6 - Fretes_2011_1º trim”, “Item 2_Detalhamento NFs com Cred_Presumido” e “Item 3_Exclusoes Coops”, anexas ao processo, como arquivo não paginável. 92. Também, em virtude da nova análise dos créditos pleiteados e glosados, as respectivas, manutenções de glosas e as reversões de glosas (Insumos – Nova legislação e Fretes – Nova legislação), foram demonstradas pelo auditor nas tabelas de e-fls. 9.046 a 9.048, constante do relatório fiscal da diligência.

Como se observa, a reanálise da documentação, com base nos critérios da essencialidade e relevância firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, ocasionou alterações das glosas referente ao 1º trimestre de 2011.

Dessa forma, o resultado da diligência deve ser acolhido no presente julgamento (e-fls. 9.046 a 9.048), para reconhecer o direito ao creditamento da Recorrente sobre as rubricas citadas nas tabelas acima citadas, restando controversas e em discussão, quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, apenas os itens remanescentes citados pela Recorrente no recurso voluntário.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise dos itens glosados ainda controversos.

Glosa de Mercadorias Adquiridas de Cooperados

Observa-se pela leitura da peça recursal que o ponto central da lide diz respeito a incidência, ou não, das contribuições em comento, especificamente, sobre os atos cooperativos de venda da produção dos cooperados com a fiscalizada.

A definição de ato cooperativo pode ser encontrada no art.79 da Lei nº5.764/1971, *in verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

De acordo com dispositivo, encontram-se dois tipos de atos praticados pelas sociedades cooperativas:

a) os atos cooperativos (típicos, internos ou próprios), celebrado entre a cooperativa e o cooperado ou ainda entre a cooperativa e outra cooperativa a ela associada, para a consecução dos objetivos sociais; e

b) atos não cooperativos (atípicos, externos ou impróprios) aqueles praticados com terceiros (não cooperados ou associados), ainda que para a consecução dos objetivos sociais.

O parágrafo único do art. 79 em comento, deixa claro que somente o ato cooperativo não implica operação de mercânciа, o que, em regra, garante-lhe um adequado tratamento tributário, conforme previsto no art. 146, III, “c”, da CF/1988, não havendo a incidência das contribuições nesses casos. Por outro lado, o ato não cooperativo, tem natureza de operação de mercado porque envolve uma obrigação de dar ou fazer a um terceiro não associado da cooperativa, o que, em regra, submete-o a normal tratamento tributário.

Nessa direção, há previsão legal de exclusão, da base de cálculo das contribuições, das receitas pelos produtos entregues pelo associado à cooperativa, com base no art. 15, I, da MP nº 2.158-35/01:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

(...)

O Superior Tribunal de Justiça também confirmou esse entendimento no sentido de que não são tributados, pelo PIS e pela Cofins, os “atos cooperativos”, por meio dos Recursos Especiais nºs 1.164.716/MG e 1.141.667/RS, na sistemática de recursos repetitivos, cuja ementa se reproduz:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.

único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do duto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVADO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do duto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Com as decisões expostas, a jurisprudência do STJ se consolidou sobre a matéria no sentido de considerar que os atos cooperativos, como aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) e vice e versa, na busca dos seus objetivos sociais, não estão sujeitos à incidência das contribuições. O ato cooperativo sequer pode ser considerado operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Como se sabe, as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme previsto no RICARF/2023.

Por consequência, tais aquisições de associados para revenda não dão direito a creditamento, por causa da vedação constante do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para a constituição de créditos na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, como no presente caso:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Por fim, cumpre ressaltar que a IN 635/2006, em seus incisos I e II, ao vedar o direito ao crédito de bens adquiridos para revenda de associados, nada mais fez do que consolidar a determinação prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 2º do art. 3º da Lei nº

10.833, de 2003 que, veda o direito ao crédito no caso de pagamento de mão de obra a pessoa física e no caso da aquisição de bens que não sejam sujeitos ao pagamento das contribuições, inexistindo, assim, extração de competência normativa.

Com essas considerações, constata-se que há vedação legal de tributação dos atos cooperativos típicos, até mesmo com a permissão para exclusão das receitas da base de cálculo das contribuições, sendo correta, portanto, a glosa operada pela autoridade fiscal.

Glosa do Crédito sobre Fretes Relativos a Transferência de Produtos Acabados entre os Estabelecimentos da Cooperativa

A requerente esclarece que possui diversas unidades produtoras (frigoríficos de aves e suínos e indústria de laticínios) localizadas nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Parte dos produtos fabricados é transferida das unidades produtoras para as filiais comerciais, localizadas nos grandes centros consumidores.

A fiscalização glosou da base de créditos os fretes relativos à transferência de produtos acabados transferidos das unidades produtoras para os estabelecimentos comerciais por entender que inexiste amparo legal.

A recorrente se insurge contra a conclusão da fiscalização afirmando que, na verdade, o frete da transferência do produto acabado já faz parte do processo de venda, apenas diferindo da venda direta ao destinatário final pela passagem da mercadoria pela filial receptora, e de produção, por óbvio. Tal situação não descharacteriza o processo de venda nem de produção como um todo, posto que no primeiro caso equivale ao custo de transporte a venda direta. Assim, com base no inciso IX do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03, a glosa deve ser revertida.

Sem razão a Recorrente.

Pode-se assim resumir a possibilidade de geração de créditos na sistemática da não cumulatividade para as empresas quanto aos fretes:

i)na compra de mercadorias para revenda, posto que integrantes do custo de aquisição (artigo 289 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/99) e, assim, ao amparo do inciso I do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03;

ii)nas vendas de mercadorias, no caso do ônus ser assumido pelo vendedor, nos termos do inciso. IX do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03; e

iii)o frete pago quando o serviço de transporte seja utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinado à venda, com base no inc. II do art. 3º da Lei nº10.833/03.

No caso concreto, observa-se, pelos documentos juntados, que as despesas com fretes tratam em parte do transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa.

Desta feita, o transporte de produtos acabados da fábrica para outros estabelecimentos da empresa não se enquadram em nenhum dos permissivos legais de crédito citados, pois não possui qualquer identidade com aquele frete que compõe o custo de aquisição dos bens destinados a revenda, não se confunde também com o frete sobre vendas, naquele que o vendedor assume o ônus o frete, tampouco pode ser considerado insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem, já que as operações de fretes ocorrem no período pós produção.

Nesse mesmo sentido, foi o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes, no acórdão nº 3302003.212, de 16.05.2016, conforme trecho da decisão, a seguir parcialmente transcrita:

De acordo com os referidos preceitos legais, infere-se que a parcela do valor do frete, relativo ao transporte de bens a serem utilizados como insumos de produção ou fabricação de bens destinados à venda, integra o custo de aquisição dos referidos bens e somente nesta condição compõe a base cálculo dos créditos das mencionadas contribuições, enquanto que o valor do frete referente ao transporte dos bens em produção ou fabricação entre estabelecimentos fabris integra o custo produção na condição de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Com a ressalva de que, pela razões anteriormente aduzidas, há direito de apropriação de crédito sobre o valor do frete no transporte de bens utilizados como insumos, somente se o valor de aquisição destes bens gerar direito a apropriação de créditos das referidas contribuições.

No âmbito da atividade de produção ou fabricação, os insumos representam os meios materiais e imateriais (bens e serviços) utilizados em todas as etapas do ciclo de produção ou fabricação, que se inicia com o ingresso dos bens de produção (matérias-primas ou produtos intermediários) e termina com a conclusão do produto a ser comercializado. Se a pessoa jurídica tem algumas operações do processo produtivo realizadas em unidades produtoras ou industriais situadas em diferentes localidades, certamente, durante o ciclo de produção ou fabricação haverá necessidade de transferência dos produtos em produção ou fabricação para os outros estabelecimentos produtores ou fabris, que demandará a prestação de serviços de transporte.

Assim, em relação à atividade industrial ou de produção, a apropriação dos créditos calculados sobre o valor do frete, normalmente, dar-se-á de duas formas diferentes, a saber: a) sob forma de custo de aquisição, integrado ao custo de aquisição do bem de produção (matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem); e b) sob a forma de custo de produção, correspondente

ao valor do frete referente ao serviço do transporte dos produtos em fabricação nas operações de transferências entre estabelecimentos industriais.

Com o fim do ciclo de produção ou industrialização, há permissão de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do frete no transporte dos produtos acabados na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor, conforme expressamente previsto no art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei 10.833/2003, que seguem reproduzidos:

(...)

Em suma, chega-se à conclusão que o direito de dedução dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculados sobre valor dos gastos com frete, são assegurados somente para os serviços de transporte:

- a) de bens para revenda, cujo valor de aquisição propicia direito a créditos, caso em que o valor do frete integra base de cálculo dos créditos sob forma de custo de aquisição dos bens transportados (art. 3º, I, da Lei 10.637/2002, c/c art. 289 do RIR/1999);
- b) de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens destinados à venda, cujo valor de aquisição propicia direito a créditos, caso em que o valor do frete integra base de cálculo dos créditos como custo de aquisição dos insumos transportados (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002, c/c art. 290 do RIR/1999);
- c) de produtos em produção ou fabricação entre unidades fabris do próprio contribuinte ou não, caso em que o valor do frete integra a base de cálculo do crédito da contribuição como serviço de transporte utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens destinados à venda (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002); e
- d) de bens ou produtos acabados, com ônus suportado do vendedor, caso em que o valor do frete integra a base de cálculo do crédito da contribuição como despesa de venda (art. 3º, IX, da Lei 10.637/2002).

Enfim, cabe esclarecer que, por falta de previsão legal, o valor do frete no transporte dos produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (entre matriz e filiais, ou entre filiais, por exemplo), não geram direito a apropriação de crédito das referidas contribuições, porque tais operações de transferências (i) não se enquadra como serviço de transporte utilizado como insumo de produção ou fabricação de bens destinados à venda, uma vez que foram realizadas após o término do ciclo de produção ou fabricação do bem transportado, e (ii) nem como operação de venda, mas mera operação de movimentação dos produtos acabados entre estabelecimentos, com intuito de facilitar a futura comercialização e a logística de entrega dos bens aos futuros compradores. O mesmo entendimento, também se aplica às transferências dos produtos acabados para depósitos fechados ou armazéns gerais.

(negritos nossos)

Ademais, o Parecer Normativo COSIT/RFB/ nº 5, de 17/12/2018, ao delimitar os contornos do REsp 1.221.170/PR, sobre essa questão definiu esse mesmo entendimento em seu item 5 (gastos posteriores à finalização do processo de produção), o seguinte:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente **não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.**

...

59. Assim, conclui-se que, em regra, **somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço.** Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

(negritos nossos)

Assim, com base nessa motivação, deve ser mantidas as glosas de fretes no transporte de produtos acabados.

Material de Embalagem e Etiquetas (Item 2.3.2, “a”, p. 12, do Relatório Fiscal)

Explica a Recorrente que a Fiscalização glosou créditos de aquisições de material de embalagem e etiquetas. Diz que trata-se de embalagens com acabamento sofisticado, contendo estampas, rótulos e indicações de função promocional, cujo material empregado nitidamente tem o objetivo de valorizar o produto. Além disso, em sua maioria, são embalagens de capacidade inferior a vinte quilos e correspondem, exatamente, à forma como a requerente entrega os seus produtos aos clientes, considerando que a mesma não efetua vendas a consumidor final.

Com razão à recorrente.

Com relação a esse tipo de embalagem de etiquetas e rótulos citada, não resta dúvida que restou caracterizado nos autos que elas têm função promocional e apresentação, sendo permitido o seu creditamento como insumo, com base nos art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º, inciso II da Lei 10.833/2003.

Esse mesmo entendimento é expressamente consignado no Parecer Normativo Cosit nº 4/2014):

3.A questão que se analisa é se as etiquetas - feitas de metal, de plástico, de papel, de tecido, de couro, ou de qualquer outra matéria - aplicadas no produto fabricado para sua identificação ou prestação de informações das mais diversas ao cliente, atendendo ou não a exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos e até mesmo com fins promocionais, enquadram-se em alguma das categorias de insumos para industrialização que, assim sendo, gerariam direito ao crédito do imposto na sua aquisição.

4.Nos termos do art. 226, I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado.

5.A etiqueta não tem a função de acondicionamento do material de embalagem e também não entra na composição do produto final em si, fugindo portanto ao conceito estrito de matéria-prima, mas a ele se integra - seja diretamente, seja pela aposição na sua embalagem - podendo, assim, mais propriamente, ser tida como produto intermediário, para os efeitos em estudo.

6.E se mostra induvidoso que a operação de etiquetagem é uma das fases do processo de industrialização, tal como acontece com a rotulagem e a marcação por estampagem, que são análogas.

(negrito nosso)

No que concerne aos materiais de embalagens denominados filme stretch, fita de arquear, caixa de papelão, caixa de papelão fundo, caixa de papelão tampa e outros, em vista da especificidade do ramo alimentício exercido pela recorrente, tais materiais são essenciais no processo produtivo da empresa, uma vez que são utilizados para a proteção e conservação do produto transportado, visando manter a integridade e das produtos fabricados, normalmente perecíveis, sendo utilizadas como condição fundamental para manter a sua qualidade.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência das turmas do CARF, destacando-se os seguintes julgados:

CRÉDITOS. INSUMOS. PALLETS

Os pallets são utilizados para proteger a integridade das matérias-primas e dos produtos, enquadrando-se no conceito de insumos.

(Acórdão nº 3301-004.056 do Processo 10983.911352/2011-91, sessão realizada em 27 de setembro de 2017)

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, NÃO RETORNÁVEIS, ESSENCIAIS À GARANTIA DA INTEGRIDADE DO PRODUTO. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

As embalagens, ainda para transporte (desde que não retornáveis), essenciais à garantia da integridade de seu conteúdo como as que acondicionam portas de madeira, algumas inclusive partes de móveis vertem sua utilidade diretamente sobre os bens em produção, os quais, sem elas, não se encontram ainda prontos para venda, gerando, assim, a sua aquisição, direito a crédito

(Acórdão nº 3201-011.616 – 3^a seção/2^a câmara/1^a turma ordinária do, sessão realizada em 20 de março de 2024, relatoria do conselheiro Mateus Soares)

O STJ também reconheceu o direito aos créditos sobre embalagens utilizadas para a preservação das características dos produtos durante o transporte, condição essencial para a manutenção de sua qualidade (REsp 1.125.253), tal como ocorre no presente caso. Abaixo, reproduz-se a ementa sintetizadora do acórdão:

COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – POSSIBILIDADE – EMBALAGENS DE ACONDICIONAMENTO DESTINADAS A PRESERVAR AS CARACTERÍSTICAS DOS BENS DURANTE O TRANSPORTE, QUANDO O VENDEDOR ARCAR COM ESTE CUSTO – É INSUMO NOS TERMOS DO ART. 3º, II, DAS LEIS N.10.637/2002 E 10.833/2003.

1. Hipótese de aplicação de interpretação extensiva de que resulta a simples inclusão de situação fática em hipótese legalmente prevista, que não ofende a legalidade estrita.

Precedentes.

2. As embalagens de acondicionamento, utilizadas para a preservação das características dos bens durante o transporte, deverão ser consideradas como insumos nos termos definidos no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 sempre que a operação de venda incluir o transporte das mercadorias e o vendedor arque com estes custos.

(negritos nossos)

Em conclusão, os gastos com embalagens de acondicionamento, a exemplo dos filme stretch, fita de arquear, caixa de papelão, caixa de papelão fundo, caixa de papelão tampa e outros, devem ser considerados essenciais ao processo produtivo, em consonância com os conceitos de **essencialidade ou relevância** da despesa no voto da Ministra **Regina Helena Costa**, proferido no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, uma vez que contribuem para integridade do produto fabricado. Em consequência, devem ser considerados insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

Por tais motivos, devem ser revertidas as glosas relativas aos créditos com materiais de embalagens de apresentação e de acondicionamento.

Material de Uso e Consumo/Peças de Reposição e Serviços Gerais (Item 2.3.2, “b” e “c”, p. 12, do Relatório Fiscal)

No tocante às peças para reposição de máquinas e equipamentos, aos materiais de manutenção elétrica e serviços gerais, em bora a decisão recorrida tenha reconhecido que os mencionados bens, quando utilizados na linha de produção atendem ao conceito de insumo e, por consequência, geram direito ao crédito do PIS/Pasep e da Cofins, manteve a glosa do crédito sobre bens - peças e materiais empregados na manutenção de máquinas, equipamentos e instalações industriais - e, sobre serviços de manutenção, pois *“a interessada não demonstrou, em relação às glosas especificamente feitas, se e quais os bens são partes e peças de reposição utilizadas na manutenção de equipamentos industriais que produzem mercadorias destinadas à venda, assim como não provou que os créditos pretendidos dizem respeito a bens que não foram incorporados ao ativo imobilizado da empresa”*.

Na realização da diligência fiscal determinada pelo colegiado, a fiscalização demonstrou em planilha que reverteu parte das glosas em vista da nova legislação do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 e IN RFB nº 2.121/2022 e manteve as demais sob o fundamento de que tratar-se de custos/despesas não essenciais ou relevantes ao processo produtivo da empresa ou são itens que não podem ser classificados como despesas operacionais e devem ser ativados, conforme prediz a legislação.

Em sua manifestação dos resultados da diligência, a recorrente aduz que a própria denominação dos subgrupos glosados descrevem por si só que se referem a itens utilizados pela contribuinte em seu processo produtivo, dada a sua natureza de indústria alimentícia, do ramo agroindustrial, tais como: “Bacias – Monoblocos e Paletes)”, “Vasilhames/lacres;brincos e barbantes/fios/fitas/grampos e colas”.

Da mesma forma, argui que enquadram-se na condição de “insumo” os itens vinculados aos subgrupos de:

- ✓ “Conexões, mangueiras, válvulas e engates”: adaptadores, buchas, conexões, válvulas, joelhos, luvas, mangueiras, nipes, registros, tampões, tubos, etc.;

✓ “Ferramentas e utensílio mecânicos”: alicates, brocas, cadeados, chaves, escovas, fitas, lixas, martelos, pistolas, pincéis, etc.;

✓ “Materiais para Construção civil”: arames, azulejos, cortinas, dobradiças, fechaduras, ferros, lonas, massas, pregos, rejantes, silicones, tábuas, telhas, conserto de máquinas, locação de guindaste, serviços de muck, serviços de retroescavadeira, serviços de concretagem, etc.;

✓ “Material elétrico e eletrônico”: adaptadores, blocos, baterias, blocos, bombas, botões de comandos, cabos, conectores, condutores, controladores, disjuntores, fios magnéticos, fontes, fusíveis, interruptores, lâmpadas, leds, luminárias, manoplas, plugs, reatores, resistências, sensores, tomadas, etc.;

✓ “Material mecânico, uso geral, filtros”: abraçadeira, anéis, arruelas, barras, bicos, borrachas, buchas, cabos, chapas, correntes, eixos, parafusos, pinos, placas, polias, ponteiras, porcas, rebites, rodas dentadas, rodízios, suportes, travas, tubos, colas, molas, etc.;

✓ “Produtos para Laboratório”;

✓ “Peças para balanças”;

✓ “Peças para grampeadeiras”;

✓ “Peças para máquinas importadas”;

✓ “Peças para máquinas nacionais”;

✓ “Rolamentos, retentores, correias e mancais”;

✓ “Peças sobressalentes”;

✓ “Aparelhos de Medição”;

✓ “Medicamentos veterinários”

Sem razão a recorrente.

Como se sabe, nos termos dos artigos 3º, inciso II, da Leis n.º 10.833/03 e 10.637/2002, simplificadamente, dão direito a crédito os bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ou seja, há que se demonstrado que a aplicação do bem ou serviço foi aplicado na produção ou fabricação do produto destinado à venda.

No entanto, como se percebe nos autos, inexiste essas informações e a recorrente limita-se a afirmar que as descrições dos materiais descrevem por si só que se referem a itens utilizados pela contribuinte em seu processo produtivo, desprovida de lastreio em qualquer prova. Tampouco, trouxe qualquer prova quanto a necessidade de imobilização ou não dos glosados, a fim de infirmar as conclusões da fiscalização.

Nunca é demais lembrar que é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil 2015(Lei nº13105/15), adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(negrito nosso)

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002,IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso em apreço, a recorrente não logrou êxito em comprovar que a empresa faz jus ao crédito sobre as aquisições de material de uso e consumo/peças de reposição e serviços gerais.

Em vista do exposto, mantém-se a glosa.

Aquisições de Calcário Utilizado como Matéria-Prima na Fabricação de Ração (Item 2.3.2, “4”, p. 14-16, do Relatório Fiscal)

A fiscalização glosou os créditos relativos à "aquisições de calcáreo", sob a justificativa de que são bens utilizados na manutenção predial, a manifestante, por sua vez, afirma se tratar, na verdade, de insumos destinados à fabricação de ração, ou seja, são insumos de seu processo produtivo., conforme demonstram suas contas contábeis.

Com razão à recorrente.

Por oportuno, transcreve-se o dispositivo legal que estabelece alíquota zero para o produto em comento:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

[...] IV - **corretivo de solo** de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI; (Grifo nosso).

Como se observa, a venda de produtos do capítulo 25 da TIPI apenas beneficiam aqueles que se destinam a aplicação como corretivo de solo. No caso dos autos, no entanto, a recorrente comprovou que utiliza o calcário calcítico como ingrediente de ração animal.

Há de se concluir, portanto, que o referido dispositivo legal não beneficia o produto adquirido pela recorrente com a finalidade de utilização na alimentação animal.

Corrobora com essa afirmação as notas fiscais trazidas no anexo IV dos autos nas quais se demonstra que os próprios fornecedores tributaram integralmente os referidos produtos na venda para a recorrente, uma vez que consta nas referidas notas fiscais a utilização de código CST 01, que corresponde a “operação tributável com alíquota básica”.

Ademais, como é cediço, a legislação que dispõe sobre benefícios fiscais determina, em seu art. 111 do CTN, que a esse tipo de legislação deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como o referido produto tem utilização como insumo do produto fabricado (ração), não resta dúvida a pertinência de ser considerado insumo sob a ótica dos critérios de essencialidade ou relevância.

Desta feita, deve ser revertida a glosa de aquisições de “Calcário Calcítico”.

Glosa de Fretes entre Estabelecimentos da Empresa, Relativos a Envio/Retorno de Industrialização, Armazenagem/Venda, como Frete sobre Transferência de Produto Acabado, sobre Transferência de Insumos, sobre Parcerias Aves, sobre Parcerias Ração, Entre Outros (Item 1, p. 13-14, do Relatório Fiscal)

Parcerias sobre aves, suínos, rações, entre outros

Conforme explicado pela recorrente, a atividade de parceria se constitui em um sistema integrado de produção de animais para abate e processamento/ industrialização, a indústria frigorífica fornece os animais para os produtores rurais fazerem a criação/terminação. Todos os custos de produção dos animais, tais como dos animais para terminação, da ração e dos medicamentos veterinários, do transporte de entrega dos animais e das coletas para o abate são

bancados pela indústria frigorífica. Os produtores rurais são responsáveis apenas pelos serviços de criação pelos quais são remunerados.

No caso em apreço, a recorrente, fornece os pintinhos e leitões para a criação e engorda dos frangos e suínos pelos seus cooperados (pessoas físicas/jurídicas), arcando com os custos de transporte para entrega dos animais aos produtores, da ração para os animais e demais insumos, bem como de suas coletas para o abate.

As aves e suínos constituem, portanto, a matéria-prima básica da produção dos bens destinados à venda, produzidos pela recorrente.

Por consequência, os custos com fretes incorridos com o sistema integrado compõem o custo da matéria-prima e dão direito ao crédito integral das contribuições, ainda que o produto transportado esteja sujeito à alíquota zero. Isenção, suspensão, monofasia ou crédito presumido, como se verá mais adiante.

Deve ser revertida a glosa, portanto.

Frete na transferência de insumos

Explica a recorrente que os gastos com frete de insumos de produção, referem-se a serviços de transporte de suínos vivos, lenha, ração, condimentos, embalagens, produtos semielaborados, como por exemplo: peito, coxa e sobrecoxa desossados de frango, pele de frango, pernil, paleta, sobrepaleta, retalhos e toucinho de suínos, carne mecanicamente separada de frango, barriga suína, entre outros, que são transferidos de uma unidade produtora para outra unidade também produtora, a fim de compor um novo produto acabado.

A fim de evitar repetições, valem aqui as mesmas considerações do tópico anterior “Glosa do Crédito sobre Fretes Relativos a Transferência de Produtos Acabados entre os Estabelecimentos da Cooperativa” para reverter a glosa do frete incidente no transporte de insumos da atividade produtiva, haja vista que o custo desse transporte também se constitui insumo da atividade produtiva pelo critério da essencialidade.

Frete na Transferência Produto Acabado

Valem aqui também as mesmas considerações do tópico “Glosa do Crédito sobre Fretes Relativos a Transferência de Produtos Acabados entre os Estabelecimentos da Cooperativa” para manter a glosa operada pela autoridade fiscal.

Fretes sobre Compras de Suínos e Aves para Abate

Sobre o frete sobre compras de suínos e aves para abate, a decisão recorrida decidiu que, quando contratado com pessoa jurídica e suportado pela adquirente dos bens, pode, em princípio, gerar créditos do PIS e da Cofins, de vez que, nessa situação, ele integra o valor de aquisição das mesmas. A possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada, no entanto, em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados, ou seja, nem toda despesa com frete é capaz de gerar

crédito a ser deduzido na apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, mas somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis também de creditamento.

Neste tópico, a Fiscalização não reconheceu o crédito por ausência de amparo normativo, e afirma que o frete e as referidas despesas integram o custo de aquisição do bem sujeito à alíquota zero, conforme art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999. Portanto, estando a mercadoria sujeita à alíquota zero o frete a ela vinculado não gera direito a crédito em observância ao art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Observa-se que o dispositivo transcrito impede o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Não trata o dispositivo de vedação de creditamento de serviços sujeitos à tributação incorridos com bens não sujeitos a tributação (que é o caso do presente processo).

Tem-se, assim, por insubstancial a subsunção efetuada pela Auditoria Fiscal no sentido de que o fato do produto transportado não ser onerado pelas contribuições, o frete, por compor o custo do produto adquirido, seguiria o mesmo regime dele, não permitindo, dessa forma, créditos dos serviços a ele associados. Trata-se o transporte de operação autônoma que compõe o custo de aquisição da mercadoria e, se devidamente tributada, enseja o creditamento.

Dessa forma, tratando-se o serviço de transporte de um insumo essencial ao processo produtivo, conclui-se que, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições, as despesas com frete oneradas pelas contribuições devem ser apropriadas no regime da não cumulatividade, na condição de serviços utilizados também como insumos essenciais ao processo produtivo.

Nesse sentido, já foi decidido por esta 3^a Seção, conforme as ementas parciais de alguns acórdãos, abaixo reproduzidos:

FRETES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO CRÉDITO.

Os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições.

(Acórdão nº 3302005.813 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária, 24 de setembro de 2018, de relatoria do Conselheiro Raphael Madeira Abad)

CRÉDITO DE FRETES. AQUISIÇÃO PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos tributados à alíquota zero, geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

(Acórdão nº 3302004.890 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária, 25 de outubro de 2017, de relatoria do Conselheiro José Renato Pereira de Deus)

Confirmando esse entendimento, recentemente, também foi aprovada e publicada a súmula CARF nº188 permitindo o creditamento nesses casos:

“É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”.

Assim, deve ser cancelada a glosa dos fretes na aquisição de insumos sujeitos à suspensão, nos termos estabelecidos na Súmula CARF nº188.

Glosa na Aquisição de Produtos do Capítulo 29 da TIPI, Não Sujeitos à Alíquota Zero

A fiscalização glosou o crédito sobre o produto denominado “Metionina Hidroxi Análoga Líquida”, por entender que o mencionado produto se enquadra no gênero “metionina”. O produto “metionina” consta no Anexo I, do Decreto nº 6.426/2008, beneficiado com a redução da alíquota a zero.

A DRJ manteve a glosa sob o mesmo entendimento.

Em seu recurso, o patrono argumenta que de fato o produto metionina está arrolado no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008. Todavia, o produto adquirido pela recorrente, intitulado sob o nome “Metionina Hidroxi Análoga Líquida”, é, na verdade, um produto elaborado a partir do produto químico “metionina”, mas que, nesse estado, qual seja, “hidroxi líquida”, não tem apenas esse insumo na sua composição, ou seja, são necessários outros produtos para a sua produção. Tanto assim é que o fornecedor que, diga-se de passagem, é o produtor de tal mercadoria, quando da sua comercialização, tributou integralmente as contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins.

Assiste razão à recorrente.

Conforme exposto, discute-se neste tópico se o produto RHODIMET AT 88 BULK-ACIDO2 - HIDROXI4 - (METILTIO) BUTANOICO. - METIONINA DL HIDROXI ANALOGO (LÍQUIDA) estaria sujeito à alíquota zero, nos termos do Anexo I do Decreto nº 6.426/2008.

Analisando-se o anexo I do Decreto nº 6.426/2008, constata-se que apenas o produto classificado na subposição 2930.40, que descreve o produto Metionina, seria suscetível de redução da alíquota do PIS-COFINS. No referido anexo, percebe-se que os produtos beneficiados com a redução de alíquota foram apenas os especificados de forma restritiva e não meramente exemplificativa.

Em conclusão, entendo que somente os produtos expressamente relacionados no anexo I do Decreto nº 6.426/2008 são os beneficiados pela redução da alíquota zero e uma avaliação sistemática do anexo não dá margem a se entender que outros produtos derivados dos listados também possam fazer jus ao benefício da alíquota zero.

Vale reproduzir a diferenciação realizada entre os dois produtos realizada pela conselheira Lara Moura, no acórdão nº 3003-002.010 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária, que na oportunidade chegou a mesma conclusão de que não é possível se estender a alíquota zero para as subespécies ou subgrupos da Metionina, em caso envolvendo a importação também da Metionina Hidroxi Análoga Líquida:

O texto da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 2930, dispõe se tratar a Metionina (2930.40) de um aminoácido, em forma de plaquetas brancas ou pó branco. É o produto componente essencial na nutrição humana, não sintetizado pelo organismo, sendo sua fórmula química C5H11NO2S.

Paulo Visentini¹ refere, por seu turno, a Metionina Hidróxi Análoga ácido livre (MHA-FA) como fonte do aminoácido metionina para frangos de corte, para ser misturada em rações, que só se transforma em Metionina no fígado do animal, sendo chamada pelos estudiosos de precursor de Metionina, com fórmula molecular C5H10O3S.

Portanto, a descrição da Metionina Hidróxi Análoga ácido livre (MHA-FA) não se harmoniza no conceito explicitado na NESH para o produto Metionina, ao qual considero se reportar o Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, em sua listagem taxativa. Para incluí-lo entre os produtos beneficiados com a alíquota zero, seria necessário que a mencionada relação fizesse menção expressa a ele, como procedeu quanto a várias outras subespécies e subgrupos de produtos.

Reverte-se, assim, a glosa na aquisição do produto denominado “Metionina Hidroxi Análoga Líquida”.

Glosa de Aquisições de Combustíveis e Derivados: Óleo Combustível, Lubrificantes, Graxa, Gás GLP a Granel e Lincomicina (NCM 3004.20.410), com Incidência Monofásica ou por não se Enquadarem no Conceito de Insumo (Item 9, p. 17 do Relatório Fiscal)

Conforme relatado nos autos, a fiscalização glosou da base de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, valores relativos a aquisições dos produtos relacionados na tabela resumo abaixo, sob

a justificativa de que são produtos sujeitos à incidência monofásica e que não se enquadram no conceito de insumo:

Cód. Item	Cód. NCM	Descrição do Item
36053	2710.12.59	Gasolina Comum
33006	2710.19.21	Oleo Diesel - Combustivel
33007	2710.19.22	Oleo Bpf Filoil 1A
33019	2711.19.10	Gas Glp A Granel
33015	4401.10.00	Lenha De Eucalipto 1Mtx8 A 35Cm
33029	4401.30.00	Serragem Grossa De Eucalipto
33028	4401.30.00	Serragem Grossa De Eucalipto
33001	4402.90.00	Carvao Vegetal
40300	2711.21.00	Gas Freon R-22 Com 13Kg
33026	4401.30.00	Farelo De Pinus
33002	2711.19.10	Gas P-13

Em seu recurso voluntário, a empresa apenas questiona a manutenção da glosa remanescente nas aquisições de “Óleo BPF Filoil 1A”, posto que esse produto também é empregado no processo produtivo da empresa como combustível das caldeiras movidas a óleo e que têm a finalidade de geração de vapor e esquentar a água utilizada em larga escala nos frigoríficos.

Para comprovar as suas alegações, a recorrente trouxe aos autos os documentos fiscais relativos à aquisição do óleo BPF, o respectivo registro contábil em conta de estoque, o relatório de baixa de materiais e, por fim, o relatório de contabilização da baixa dos materiais na conta pertencente ao grupo custeio da produção, denominada “30538 – Combustíveis para Caldeira/Def/Secadores”, acostado no Anexo D, do presente recurso.

Com razão a recorrente.

Em pesquisa na rede mundial de computadores (internet), atesta-se que o óleo combustível BPF 1A é “*um tipo premium de óleo combustível, altamente refinado e com baixo teor de enxofre, projetado especificamente para atender às demandas rigorosas de usinas e caldeiras industriais. O BPF 1A também é formulado para proporcionar uma combustão mais completa, resultando em menores emissões de poluentes atmosféricos, atendendo assim às regulamentações ambientais mais rigorosas*”³.

Assim, entendo que resta comprovado nos autos que o referido produto tem utilização como combustível nas caldeiras da área produtiva da recorrente para geração de vapor, o que nos leva a concluir que o referido produto deve ser considerado insumo do processo produtivo da empresa sob os critérios da essencialidade ou relevância.

³

<https://alphaoleos.com.br/?gad_source=1&gclid=EA1alQobChMI_6nXq8idigMVYR5ECB1fpBCCEAYASAAEgLerfD_BwE>

Reverte-se, assim, a glosa nas aquisições do “Óleo BPF Filoil 1A”.

Glosa de Royalties – Utilização de Genética

Nos anos analisados, a empresa pagou royalties pela utilização de genética aplicada na criação de suínos e aves. Estes valores foram considerados pelo contribuinte como bens/serviços utilizados como insumo e sobre eles foram apurados créditos.

Explica recorrente, para a obtenção da matéria-prima utilizada nos frigoríficos (suínos e aves para abate), se dedica, também, à criação de suínos e aves, cuja atividade é desenvolvida em parceria com os produtores rurais, associados a suas cooperativas filiadas (cooperativas singulares).

Por esse sistema de criação, a cooperativa fornece ao cooperado os leitões e os pintos de um dia. E para a obtenção dos leitões e pintos de um dia, possui granjas de matrizes de avançado padrão genético. Pela utilização da genética avançada, a recorrente paga Royalties aos detentores das tecnologias, no caso, para as empresas Agroceres PIC, Geneticporc e Embrapa.

Portanto, aduz que os gastos com o pagamento de Royalties são necessários e diretamente ligados à manutenção da atividade produtiva desenvolvida pela recorrente.

Segundo afirma a Fiscalização, as despesas lançadas como royalties foram glosadas por falta de previsão legal para o creditamento, vez que não se enquadram no conceito de insumos.

A DRJ manteve o despacho decisório neste aspecto.

Com razão a recorrente.

Conforme se depreende dos autos, a atividade produtiva da recorrente verticalizada depende da utilização de tecnologia genética no uso de matrizes de alto padrão genético de pintos e suínos de 1 dia que são entregues aos produtores, em sistema de parceria, para engorda e posterior abate. A empresa paga royalties aos detentores das tecnologias de produção dos referidos animais para as empresas Agroceres PIC, Geneticporc, Embrapa e outras.

Observa-se, assim, pela natureza da própria atividade desenvolvida pela recorrente, de criação em regime de parceria e abate de suínos e aves, que o pagamento de royalties para as detentoras da tecnologia genética se constitui em um insumo essencial ao seu processo produtivo ou prestação de serviço.

Dessa forma, não resta dúvida que o tipo de produção da empresa no mercado depende, intrínseca e fundamentalmente, desse insumo, constituindo este em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço prestado.

Ademais, os royalties aqui discutidos pelo uso da tecnologia, devem ser considerados como bens móveis intangíveis nos termos do artigo 83 do Código Civil e, consequentemente, enquadrados como "bens" nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

As turmas do CARF vêm reiteradamente reconhecendo o pagamento de royalties como insumos essenciais em diversos casos, como demonstram as seguintes decisões ementadas:

COFINS. INSUMOS. ROYALTIES. DESENVOLVIMENTO GENÉTICO. POSSIBILIDADE.

Royalties pagos para o desenvolvimento genético (crescimento e reprodução) de animais são relevantes ao processo produtivo (aumentam a qualidade deste processo) de criação e abate de animais logo, são passíveis de creditamento.

(Acórdão nº 3401-010.613 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, sessão de 27 de setembro de 2022, relatoria do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto)

COFINS. CRÉDITOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ROYALTIES

Os royalties tratados como transferência de tecnologia - know-how devem ser considerados como bens móveis nos termos do artigo 83 do Código Civil e, consequentemente, enquadrados como "bens" nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e geram crédito da contribuição nos casos em que for comprovado o pagamento da COFINS importação, na sua remessa ao exterior.

(Acórdão nº 9303-010.248– 3^a Seção de Julgamento / CSRF, sessão de 20 de março de 2020, relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo De Oliveira Santos)

Nesse sentido, também temos decisões dos tribunais regionais da justiça federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE ROYALTIES DECORRENTE DE CONTRATO DE FRANQUIA, A TÍTULO DE INSUMO. POSSIBILIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003, ARTS. 3º, II. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, DJe 24/04/2018). **2. Na espécie, em exame superficial da controvérsia, depreende-se que o pagamento de royalties pela impetrante à franqueadora para utilização de sua marca é essencial, relevante e imprescindível para o desenvolvimento de sua atividade econômica, qual seja a comercialização do produto, independentemente se há ou não o exercício das demais atividades descritas em seu contrato social.** 3. A natureza híbrida do contrato mercantil de franquia, bem como a diversidade das prestações contidas em seu bojo, denotam a presença tanto de prestações de dar quanto de fazer em sua estrutura negocial, o que afasta a afirmação simplista acerca da inocorrência

de prestação de serviços nos contratos de tal natureza em face da ausência de obrigação de fazer. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (Acórdão nº1008115-32.2017.4.01.0000, TRF1, agravo interno na medida cautelar (agtmc), relatoria do desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, publicado no PJe de 06/05/2022)

2. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO "INSUMOS". CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS.
3. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e consequente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (Processo nº0010916-95.2010.4.03.6120 , APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, TRF3, Relatoria do Desembargador Rubens Calixto, publicado no e-DJF3 Judicial em 11 de julho de 2014)

(negritos nossos)

Com essa fundamentação, deve ser revertida a glosa.

Glosa de Serviços de Manutenção de Edifícios e Serviços Diversos – Setores Produtivos

A recorrente aduz que as despesas de manutenção de edifícios e serviços diversos foram aplicadas em centros de custos relacionados com a área produtiva.

Para comprovar o alegado trouxe aos autos planilha com os dados fiscais do gasto, bem como os o registro contábil do centro de custo ao qual o bem foi aplicado.

Analizando-se a documentação trazida pela recorrente por amostragem, observa-se que as despesas com manutenção de edificações, em verdade, são despesas de instalação de máquinas e equipamentos ou edificações.

Tais despesas de instalação ensejariam que fossem agregadas ao custo de aquisição do bem para que fossem objeto de depreciação e o cálculo do crédito de PIS e COFINS correspondente.

Não há, portanto, como se calcular crédito ordinários sobre despesas que deveriam ser agregadas ao valor do bem.

Também, não se pode admitir créditos sobre serviços diversos que não são aplicados claramente no setor produtivo da empresa, a exemplo de corte de grama, almoxarifado, confecção de placa pvc, etc.

Diante do exposto, devem ser mantidas as glosas.

Glosa de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda – linha 07, fichas 06-a e 16-a do dacon – documentos relacionados no anexo iv (item 2.3.3, p. 18 e 19, do relatório fiscal)

Neste tópico, o relator solicitou informações adicionais à fiscalização, tendo em vista que a recorrente alegou que teriam sido glosadas despesas de fretes com vendas, com base nos seguintes fatos descritos na resolução nº 3402-003.430:

No que concerne à glosa de fretes nas operações de venda (Linha 07, Fichas 06-A E 16-A do DACON –Documentos relacionados no anexo IV (ITEM 2.3.3, P. 18 e 19, do Relatório Fiscal), a Fiscalização afirma que a Empresa teria calculado créditos sobre fretes na saída de produtos/mercadorias que não se enquadram como fretes em operações de venda e nem possuem amparo legal que preveja esse tipo de crédito, tais como: remessa de vasilhame ou sacaria, transferência de mercadoria adquirida ou rec. de terceiro, remessa em doação, bonificação ou brinde, outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especif., rem por conta e ordem de terc. em venda ordem ou armazém geral e remessa para industrialização.

Relata a Recorrente que a Fiscalização, ao proceder os seus exames acerca da legitimidade do crédito pleiteado pela Recorrente, aplicou filtros na planilha digital apresentada pela empresa, segregando as notas fiscais com natureza de operação diversa das de venda e glosando o crédito em relação aos fretes vinculados a notas fiscais cuja natureza da operação não correspondia à de venda, como no caso do CTRC abaixo.

Nome Emitente	Nº do CTRC	Nº NF Venda	Operação Fiscal	Descrição da Operação Fiscal	Valor do CTRC
Transportes Framento Ltda	1786676	1909684	5905	Remessa Para Deposito Fechado Ou Armazem Geral	6.423,65
Transportes Framento Ltda	1786676	1763222	5102	Venda De Mercadoria Adquirida Ou Recebida De Terceiro	
Transportes Framento Ltda	1786676	1760897	5152	Transferencia De Mercadoria Adquirida Ou Rec. De Terceiro	
Transportes Framento Ltda	1786676	1783121	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1837872	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1799286	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1910495	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1743264	5152	Transferencia De Mercadoria Adquirida Ou Rec. De Terceiro	
Transportes Framento Ltda	1786676	1766821	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1757308	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1911068	5403	Venda De Merc. Adq. Ou Rec. De Terc. Sujeita Ao Reg. De S.T.	
Transportes Framento Ltda	1786676	1907194	5152	Transferencia De Mercadoria Adquirida Ou Rec. De Terceiro	

Observa que, neste caso, o valor total do frete de R\$ 6.423,65, pago pela Recorrente, na condição de remetente das mercadorias, embora corresponda a todas as notas fiscais transportadas, foi alocado na nota fiscal relativa à operação CFOP 5.905 - "Remessa para depósito fechado ou armazém geral".

Esclarece que é comum ocorrer situações em que um conhecimento de frete corresponde a várias notas fiscais transportadas, do mesmo modo que é comum ocorrer situações em que as notas fiscais transportadas se referem a naturezas de operação fiscal (CFOP)

diferentes, ou seja, em relação a um mesmo conhecimento de frete, podem ser transportadas notas fiscais de venda, nota fiscal de transferência de produtos acabados e nota fiscal de remessa de "pallet", por exemplo. Afirma que, por isso, apresentou à fiscalização o arquivo digital contendo os conhecimentos de frete e, em colunas subsequentes, discriminou uma a uma todas as notas fiscais transportadas, com a indicação da natureza da operação fiscal da mercadoria transportada (CFOP da NF). Como cada conhecimento de frete continha diversas notas fiscais transportadas, adotou o critério de informar o valor total do frete, na linha correspondente à primeira nota fiscal vinculada. Demonstra o ocorrido, como exemplo, o caso do CTRC nº 1786676, da empresa Transportes Framento Ltda, de 08/04/2011.

Constata-se, inicialmente, que a Recorrente alega que houve erro na seleção dos conhecimentos feita pela Fiscalização posto que teria levado em consideração no filtro utilizado do frete apenas a primeira operação que constava em cada conhecimento de transporte, não levando em consideração as demais, que em sua maioria tratavam de vendas de mercadorias. Ou seja, em outras palavras, alega que em um mesmo conhecimento de transporte podem conter transportes de mercadorias/produtos de diversas naturezas. Além de fretes sobre vendas de produtos acabados, em um mesmo conhecimento de transporte poderia constar também fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, transferência de insumos para industrialização por encomenda, remessa em doação, bonificação ou brinde, etc.

Analisando a planilha apresentada pela Recorrente e utilizada pela Fiscalização para efetuar a glosa, constata-se que constam em um mesmo Conhecimento de Transporte na planilha linhas com várias notas fiscais informadas, sem valores,

por vezes, de operações fiscais diferentes, nas quais a Empresa apresentou o valor total do frete apenas alocado à primeira nota fiscal constante da relação.

Assim, entendo que, a fim de confirmar se o equívoco alegado realmente ocorreu e em busca da verdade material, faz-se necessário a comprovação, por meio dos arquivos fiscais (notas fiscais/conhecimentos de transporte), se cada nota fiscal relacionada está vinculada ao respectivo conhecimento de transporte. Bem como, a Recorrente deve ser instada a informar mensalmente, em planilha, a parcela do valor do frete que cabe a cada nota fiscal por natureza da operação fiscal (CFOP) dentro de um mesmo conhecimento de transporte.

Com base no solicitado pela resolução, a fiscalização entendeu que devem ser revertidas parte das glosas, haja vista que realmente foram constatadas glosas sobre fretes nas vendas e transferências de insumos. Mas entendeu que deviam ser mantidas as glosas sobre transferências de produtos acabados, transferência entre cooperados associados e transferências diversas. Bem como, indicou pela manutenção de parte da glosa por falta de comprovação da despesa.

Em sua manifestação do resultado da diligência, a recorrente não trouxe nada de concreto a fim de contestar a apuração da fiscalização, apenas repisa os seus argumentos a respeito da possibilidade de cálculo de crédito sobre a transferência de produtos acabados.

Em vista das constatações obtidas na diligência fiscal, entendo que devem ser revertidas as glosas de fretes sobre vendas de produtos vendidos e transferências de insumos, indicadas na planilha da diligência de e-fls.9.046.

Com relação à manutenção das demais glosas (transferências de produtos acabados, transferência entre cooperados associados e transferências diversas), tais questões já foram analisadas no tópico antecedente “frete nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos”, valendo aqui as mesmas considerações para se manter a glosa.

Glosa de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado – documentos relacionados no anexo v (item 2.3.4, p. 19 e 20, do relatório fiscal)

Neste tópico, as glosas operadas pela fiscalização tiveram as seguintes motivações:

- glosa de créditos de bens que não são utilizados na produção de mercadorias destinados à venda;
- glosa de créditos de bens importados;
- itens sem informações necessárias à verificação do crédito; e
- encargos de depreciação de suínos reprodutores "em desacordo com a IN/SRF 162/1998, ou amparado por laudo técnico inidôneo, conforme art. 310, do Decreto nº 3.000/99".

No que concerne a primeira glosa, a recorrente se defende afirmando que a fiscalização e a DRJ levaram em conta o conceito restritivo de insumo previsto no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da IN/SRF nº 404/2004, considerando como geradores de crédito, exclusivamente, os itens que têm contato direto com o produto fabricado, ou que o integram fisicamente.

Ocorre que a glosa operada pela fiscal nesse tópico não diz respeito ao conceito de insumo, mas sim se o bem está apto a gerar crédito por meio da depreciação, no caso de ser utilizado no setor produtivo.

Por oportuno, transcreve-se a legislação que prevê o cálculo de créditos de PIS e COFINS sobre encargos de depreciação:

Lei 10.833/2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

(...)"

Lei 10.637/2002:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

(...)"

Lei 10.865 / 04:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao

pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Observa-se pela legislação transcrita que os bens que podem gerar créditos de depreciação precisam ser utilizados na produção de bens ou à prestação de serviços.

Conforme consta no relatório fiscal a recorrente calculou créditos sobre bens (bens móveis e utensílios, máquinas e equipamentos) que não são utilizados no processo produtivo, a exemplo de: aerador, amarradeira, analisador de atividades da água, antena parabólica, aparelho de solda, armário para vestiário, armário em aço, arqueadeira, arquivo de aço, balança, balcão, bancada, bebedouro, bomba diversas, cadeira, calha, câmera digital, carrinho em aço, carro hidráulico, climatizador, complemento de valor, compressor, computador, contrasete, despesas de importação, detector de metais, elevador Becker, elevador de canecas, empilhadeira, envolvedora de pallets, estação de trabalho, estante, esteira, estrutura metálica, exaustor, evaporador de teto, gaiola, gaveteiro, lavador de botas, licença de uso, lixeira, máquina de colar e grampear, máquina de lavar louças, máquina de limpeza, máquina embaladora, mesa, monitor de vídeo, nivelador hidráulico de doca, nobreak, porta, prateleira, rosca transportadora, saveiro, seladora, sistema de armazenagem, transformador, transpaleteira, ventilador, entre outros.

Como se vê, tais bens, em sua maioria constituído de móveis e utensílios, não têm a sua utilização no setor produtivo da empresa, tais como armários, arquivos de aço, estação de trabalho, estante, etc. Da mesma forma, tem-se máquinas e equipamentos que não tem utilização no processo produtivo, tais como: transformador, antena parabólica, aparelho de solda, câmera digital, etc

No entanto, tendo em vista o laudo técnico trazido pela recorrente no seu recurso, no qual se demonstra a utilização do bem no processo produtivo da empresa, entendo que os seguintes bens e seus semelhantes devem ser considerados aptos a gerar crédito de PIS e COFINS: Bem nº 44240 – Estrutura Em Aço Inox C/ Rolletes P/ Fixação De Balança, Bem nº 52265 – Mesa em U em Aço Inox med. 4500 x 2700 x 2500 x 900 mm c/ Suporte Para Monoblocos, Bem nº 44173 – Aerador De Fluxo Ascendentes Motor 25,0 cv Dotado De Flutuante Em Fibra, Bem nº 42463 – Lavador De Botas 03 Lugares Em Aço Inox, Bem nº 56918 – Confecção De Base Em Concreto Para Instalação Da Maquina Cubetiadeira, Bem nº 59773 – Pá Carregadeira Marca New Holland Modelo 12b Com 88 Cv, Bem nº 59789 Balança Eletrônica mod. B, c/ Plataforma Pesagem BI-4030-18kg c/ PB450(2008) Marca Alfa, Bem nº 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Ensac. E Embal.de Leite Em Pó, o Bem nº 46927 - Ventilador 3 Pás Estreitas C/2 Grades Trifásico C/Motor Eberle 1/2cv, Bem nº 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Ensac. e Embal. De Leite Em Pó, Bem nº 51599 -

Máquina De Grampear Seloclip Mod. BR-7010, Bem n° 49152 - Gaiolas de Congelamento Med. 1000 x 1200 x 2000 mm.

Quanto aos demais bens, a recorrente não trouxe maiores informações, quanto a utilização de cada bem, que pudessem vinculá-los exclusivamente ao seu processo produtivo e infirmar as conclusões da fiscalização.

Desta forma, devem ser revertidas as glosas sobre os seguintes bens deprecáveis: Bem n° 44240 – Estrutura Em Aço Inox C/ Rolletes P/ Fixação De Balança, Bem n° 52265 – Mesa em U em Aço Inox med. 4500 x 2700 x 2500 x 900 mm c/ Suporte Para Monoblocos, Bem n° 44173 – Aerador De Fluxo Ascendentes Motor 25,0 cv Dotado De Flutuante Em Fibra, Bem n° 42463 – Lavador De Botas 03 Lugares Em Aço Inox, Bem n° 56918 – Confecção De Base Em Concreto Para Instalação Da Maquina Cubetiadeira, Bem n° 59773 – Pá Carregadeira Marca New Holland Modelo 12b Com 88 Cv, Bem n° 59789 Balança Eletrônica mod. B, c/ Plataforma Pesagem BI-4030-18kg c/ PB450(2008) Marca Alfa, Bem n° 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Ensac. E Embal.de Leite Em Pó, o Bem n° 46927 - Ventilador 3 Pás Estreitas C/2 Grades Trifásico C/Motor Eberle 1/2cv, Bem n° 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Ensac. e Embal. De Leite Em Pó, Bem n° 51599 - Máquina De Grampear Seloclip Mod. BR-7010, Bem n° 49152 - Gaiolas de Congelamento Med. 1000 x 1200 x 2000 mm.

No tocante a glosa do crédito sobre a depreciação de bens importados, a DRJ/CTA reconheceu que há previsão legal para o cálculo de créditos sobre essa rubrica, mas manteve a glosa porque a recorrente não apresentou a “demonstração do crédito pretendido”, como fez o cálculo do crédito da depreciação, a utilização do bem no processo produtivo, sequer trouxe o valor das notas fiscais”.

No recurso voluntário, p patrono defende que que em se tornando insubstancial o fundamento utilizado pela fiscalização de que não havia previsão legal para o creditamento sobre depreciação de bens importados, não haveria necessidade das informações indicadas pela DRJ.

Não assiste razão à recorrente.

Como é cediço, nos casos de processos de restituição e resarcimento é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;, vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Conforme restou atestado pelo acórdão recorrido, também entendo que a recorrente deixou de demonstrar o seu crédito pleiteado, não apresentando prova hábil nesse sentido nos autos.

Da mesma forma quanto às glosas de depreciação por existirem “itens sem informação nos campos ‘número da nota fiscal’, ‘nome do fornecedor’ e ‘CNPJ do fornecedor’”. A recorrente trouxe planilha (anexo VII) informando os tais campos faltantes dos itens, mas da mesma forma da glosa anterior, a recorrente defende que em se tornando insubstancial o fundamento utilizado pela fiscalização de que a fata desses dados em alguns itens para o creditamento sobre depreciação de bens importados, não haveria necessidade de se comprovar que os bens em comentos são utilizados na atividade produtiva da empresa.

A fim de evitar repetições, valem aqui as mesmas considerações da glosa anterior sobre o ônus da prova em casos de pedido de restituição e ressarcimento.

Por fim, no que se refere à glosa do crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre os encargos de depreciação dos suínos reprodutores, observa-se que a turma julgadora recorrida, em decisão bem fundamentada, concordou com os argumentos da defesa, porém deixou de conceder o crédito pleiteado porque constatou que o “Laudo Técnico Contemplando a Definição de Vida Útil dos Suínos Reprodutores”, reportado na defesa, não foi anexado aos autos.

No entanto, em sede de recurso voluntário, a recorrente informa que o laudo técnico consta nos autos nas e-fls.1887 a 1889.

Com razão a defesa.

Verifica-se no citado laudo que foram expostas as razões contábeis e fisiológicas para a alteração da vida útil dos suínos reprodutores, expedidas por especialistas desses ramos de atividade contábil e médico-veterinário, constando no documento, inclusive, a assinatura do contador e médico-veterinário.

Desta feita, entendo que o laudo juntado aos autos é hábil e atende a exigência constante na legislação a fim de alterar o prazo de vida útil do bem depreciado, qual seja, que fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente

(§ 1º, art. 310, caput, do RIR/1999), para considerar que os suínos reprodutores tem taxa de depreciação de 40%, ao invés daquela de 20% prevista na a IN SRF nº 162, de 1998.

Deve ser revertida, portanto, a glosa de créditos sobre a depreciação de suínos reprodutores.

Glosa de encargos de amortização de edificações e benfeitorias – documentos relacionados no anexo vi (item 2.3.5, p. 20 a 21, do relatório fiscal)

A fiscalização glosou da base de créditos de PIS/Pasep e de Cofins, informada na Linha 11, Fichas 06-A e 16-A do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, valores relativos a encargos de amortização de edificações e benfeitorias, uma vez que na memória de cálculo apresentada foram detectados “itens sem preenchimento dos campos “Nº Nota Fiscal”, “Fornecedor” e “CNPJ Fornecedor” ou campo “Fornecedor” com a seguinte informação: “dvs notas fiscais e dvs fornecedores”.

Em vista dessa constatação, a autoridade fiscal glosou o crédito sobre esses itens sob a justificativa de que “a ausência de dados inviabiliza a correta identificação e análise do direito creditório”.

A recorrente se defendeu, inicialmente, explicando como se dá a formação desse imobilizado:

É preciso remarcar que no patrimônio da recorrente existem diversos bens, cujo custo de aquisição, construção ou montagem é composto por mais de uma nota fiscal e, por vezes, também por notas fiscais de diversos fornecedores.

É o caso, por exemplo, das “construções em andamento”. Nesse caso, a edificação ou benfeitoria leva certo tempo para ser construída, e nelas são empregados vários materiais, que na maioria das vezes, são adquiridos de diversos fornecedores. É da técnica contábil que, enquanto a edificação ou a benfeitoria estiver na fase de construção, na terminologia contábil “em andamento”, todos os gastos com materiais, mão de obra, serviços em geral, encargos tributários, etc., são registrados em conta específica pertencente ao grupo “obras em andamento” do “ativo imobilizado”.

Quando a obra for concluída, apura-se o custo da mesma, o qual corresponde ao somatório dos gastos despendidos para a sua construção ou montagem.

O montante do valor gasto na obra de edificação ou benfeitoria, é transferido para conta própria do ativo imobilizado e constitui o valor do bem a ser incorporado ao imobilizado da empresa.

Portanto, é natural que o custo de uma edificação ou benfeitoria seja composto por “diversas notas fiscais” relativas a todos os materiais empregados, assim como os materiais podem ter sido adquiridos de “diversos fornecedores”.

Aduz que juntou aos autos, anexo, IX (e- fls. 1.890 a 2.256), duas planilhas com a especificação das notas fiscais de cada benfeitoria objeto de amortização, denominados de “DETALHAMENTO SINTÉTICO DOS BENS DA LINHA 11 FICHA 06” e “DETALHAMENTO COMPLEMENTAR BENS LINHA 9 E 11 FICHA 06A_ LINHA 0”, nas quais estariam especificadas todas as notas fiscais ligadas a cada benfeitoria objeto de glosa por insuficiência na informação das notas fiscais.

Ao analisar o potencial dos documentos juntados para a comprovação do crédito, a DRJ teve a seguinte conclusão:

O Anexo IX (fls. 1.890 e ss.) não tem o condão de provar o alegado, pois não é possível identificar os materiais sobre os quais a contribuinte apurou o crédito pretendido. A contribuinte traz uma extensa relação de valores sobre os quais se creditou, mas conceder o crédito nessa condição seria confiar cegamente nas informações apresentadas. Não há o menor indício de que tal creditamento esteja correto. Lembre-se que o ônus da prova em processos de resarcimento é da contribuinte.

Assiste razão à recorrente.

Entendo que nas referidas planilhas é possível se estabelecer uma correlação entre todos os bens objeto de glosa por insuficiência de informação das NF e a relação de notas fiscais apresentadas pela recorrente em recurso.

Observa-se na primeira planilha sintética a especificação dos bens glosados com data da ativação, descrição do bem, valor do bem, depreciação, campo notas fiscais sem especificação, etc. Na segunda planilha, denominada “DETALHAMENTO COMPLEMENTAR BENS LINHA 9 E 11 FICHA 06A_ LINHA 0”, pode-se correlacionar com a primeira por meio do número do bem glosado, bem como são mostrados são apresentados em bloco lançamentos contábeis com a relação de notas fiscais que formaram o valor do bem. Além do mais, em ambas as planilhas são mostradas a depreciação do bem com a taxa de depreciação, vida útil, depreciação acumulada, encargo de depreciação, etc.

Pelo exposto, deve ser revertida a glosa dos encargos de amortização de edificações e benfeitorias.

Glosa de créditos de PIS incidentes sobre insumos importados – documentos relacionados no anexo vii (item 2.3.7, p. 24 e 25, do relatório fiscal)

Neste tópico discute-se a glosa de peças de reposição sobressalentes importadas a serem utilizadas em máquinas.

As glosas foram realizadas porque a autoridade fiscal entendeu que diversos bens importados não se enquadram no conceito de insumos.

A recorrente, por sua vez, diz que na glosa o auditor aplicou o conceito restritivo de insumos, quando, na verdade, em se tratando de máquinas, equipamentos e outros bens utilizados na produção de bens destinados à venda, há de se considerar todos os bens utilizados de forma direta e indireta no processo produtivo.

A DRJ manteve o conteúdo do despacho decisório porque a empresa interessada não teria provado em quais máquinas as peças sobressalentes teriam sido aplicadas.

Em seu recurso voluntário, aduz primeiramente que a autoridade julgadora não se atreve ao que lhe cabe, ou seja, usurpou-se, mais uma vez, da competência da autoridade fiscal, vez que manteve o conteúdo do despacho decisório sob a alegação de falta de prova da identificação das máquinas nas quais foram aplicadas as peças. Em segundo lugar, diz que a legislação que rege o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo, não exige, nem implicitamente, que se comprove, como condição para o direito ao crédito, “em que máquina foi utilizada a peça importada”. Para legitimar o crédito basta que o insumo seja utilizado no processo produtivo.

Sem razão à recorrente.

Como já se disse alhures, em processos de restituição e resarcimento cabe ao solicitante provar o direito creditório pleiteado.

Assim, não basta que a recorrente afirme que o suposto insumo seja aplicado no processo produtivo, isso deve ser provado nos autos.

No caso em apreço, constata-se que o contribuinte apresentou a planilha constante do anexo X, na qual mostra dados das peças sobressalentes importadas, mas não há qualquer informação sobre a aplicação ou utilização da peça no processo produtivo, sobretudo quanto a máquina onde será aplicada e setor de atividade da empresa onde a máquina é utilizada. Ademais, não há informação sobre se o referido bem foi agregado ao imobilizado aumentando a sua vida útil.

Tais informações, ao meu sentir, são fundamentais para a avaliação do insumo se atende os critérios da essencialidade e relevância e análise do direito creditório pleiteado pela recorrente no sentido de comprovar a sua certeza e liquidez.

Conclui-se com relação a este tópico que a Empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente.

Com efeito, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar o erro na apuração da contribuição leva a não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e, consequentemente, ao indeferimento do crédito por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Com tais fundamentos, deve ser mantida a glosa.

Glosa de crédito presumido – atividades agroindustriais (item 2.3.6, p. 21-24, do relatório fiscal)

Discute-se neste tópico dois temas, quais sejam:

a) Que os valores creditados a título de crédito presumido referentes às aquisições de aves, suínos, milho, leite e lenha, foram alocadas, indevidamente, no campo de Receita de Exportação e Não Tributado no Mercado Interno, o que geraria o direito ao ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, contrariando as disposições contidas no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, segundo o qual os créditos somente poderiam ser utilizados para fins de dedução da contribuição e não restituição; e

b) Que a requerente aplicou o percentual de 60% sobre os insumos adquiridos como suínos (NCM 0103.10.00 e 0103.92.00), leitões para terminação (NCM 0103.91.00), aves para abate (NCM 0105.94.00), milho (NCM 1005.90.10), lenha (NCM 4401.10.00 e 4401.30.00) e carvão para lenha (NCM 4402.90.00), quando deveria ter aplicado o percentual de 35%. Assim, foi glosado o valor calculado à maior (diferença entre 60% e 35%).

Com relação ao primeiro tópico, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, vez que afirma que a fiscalização apenas adotou o que determina a legislação no sentido de vedar a restituição ou ressarcimento do crédito presumido, permitindo apenas a compensação com a própria contribuição.

Reproduz-se as razões de decidir do acórdão recorrido, com as quais concordo:

A fiscalizada, por sua vez, aduz que adotou o critério de alocá-los na proporção das receitas tributadas, não tributadas no mercado interno e de exportação. Entende que possui, por força do princípio da não cumulatividade e da legislação infraconstitucional, possui o direito ao ressarcimento sobre tais créditos presumidos.

Todavia, não assiste razão à interessada. Primeiro, porque como sabido, é de se observar que o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, foi absolutamente claro ao estabelecer que o crédito presumido decorrente das aquisições que menciona somente poderia ser deduzido do valor devido da Cofins e do PIS não cumulativos, não havendo a possibilidade de efetivarse ressarcimento dos mesmos. Desse modo, a alocação dos créditos realizada pela fiscalização apenas reflete um comando legal, evitando que esse crédito seja indevidamente resarcido. Em síntese, conceder o direito ao ressarcimento do crédito presumido em discussão seria violar expresso dispositivo legal, o que é vedado ao julgador administrativo.

No que concerne à segunda temática, que diz respeito a utilização incorreta de alíquota para cálculo do crédito presumido, percebe-se que a autoridade fiscal reconheceu a correção da alíquota utilizada pela empresa, em vista da IN RFB nº 2.121/2022 e a Súmula Carf nº 157:

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Assim, não havendo mais controvérsia sobre a alíquota a ser utilizada, deve ser revertida a glosa do valor supostamente calculado à maior (diferença entre 60% e 35%).

Critério de utilização do saldo de créditos

Noticia-se nos autos, quanto à utilização dos saldos dos créditos ordinários e presumidos para abater os débitos do mês, que a autoridade fiscal, adotou o seguinte critério: primeiro, abateu o crédito presumido previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, do leite(60%); em segundo lugar utilizou o crédito presumido previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, relativo a aquisição de suínos, aves, insumos de origem vegetal e lenha, calculado no percentual de 35%; em terceiro lugar utilizou o crédito de 30%, previsto no art. 55, da Lei nº 12.350/2010; em quarto lugar, abateu o crédito presumido de 40%, previsto no art. 34, da Lei nº 12.058/2009; e, por fim, em quinto lugar, abateu o crédito presumido de 12%, previsto no art. 56, da Lei nº 12.350/2010.

Ocorre que o crédito presumido de 60% sobre o leite cru é ressarcível, por força do disposto na Lei nº 13.137/2015. De igual modo, o crédito presumido de 30% previsto no art. 55, da Lei nº 12.350/2010, também é ressarcível.

A recorrente, no entanto, adotou o critério de utilizar primeiro os créditos presumidos não ressarcíveis e, na sequência, o saldo credor do mercado interno tributado (também não ressarcível), para abater os débitos do mês. Desse modo, informa a recorrente que remanesceu em conta gráfica o crédito presumido de 60% do leite cru e o crédito presumido de 30% de que trata art. 55, da Lei nº 12.350/2010 que foram objeto de ressarcimento em outros processos.

Nessa seara, aduz a recorrente que a autoridade fiscal subverteu a ordem natural de utilização dos créditos, ou seja, para abater os débitos do mês, primeiro utilizou os créditos presumidos que são ressarcíveis e depois, os demais créditos presumidos, deixando acumulado em conta gráfica o crédito relativo ao mercado interno tributado que, todos sabem, não tem outra forma de utilização, senão para abater débitos em conta gráfica.

O acórdão recorrido registra que não há nenhuma determinação legal que obrigue a fiscalização a seguir a ordem que a contribuinte indicou para a utilização dos créditos presumidos. Não existe nenhuma normatização que estabeleça a ordem de dedução dos créditos presumidos. Entende-se que seria mais condizente com os interesses dos sujeitos passivos e mais coerente com o ordenamento jurídico se a fiscalização tivesse procedido como aventado pela interessada, mas não há obrigação legal nenhuma neste sentido, razão pela qual não há como a autoridade julgadora determinar que a fiscalização altere o critério utilizado.

Assiste razão à recorrente.

Ao meu sentir, como não há determinação legal indicando a ordem de utilização dos créditos resarcíveis e não resarcíveis, deve ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade ou gravosidade ao contribuinte.

Esse princípio infraconstitucional da menor onerosidade, presente no art. 805 e parágrafo único do CPC/2015, preconiza que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, todavia sem que represente para o credor qualquer tipo de prejuízo - dificuldade para a satisfação do crédito.

Embora esse princípio trate de execução, entendo que tem aplicação ao tema ora analisado, haja vista que caso existam mais de uma forma da ordem de utilização dos créditos presumidos resarcíveis e não resarcíveis, sem a legislação estabelecer uma a ser adotada, deve-se utilizar a forma que deverá ocorrer da forma menos gravosa ao contribuinte, qual seja, primeiro utilizar os créditos presumidos não resarcíveis disponíveis e somente depois desses esgotados, pode-se utilizar os créditos resarcíveis.

Ao subverter essa ordem o contribuinte claramente pode ter prejuízo ao ver limitado o seu direito de pedir o ressarcimento dos créditos presumidos resarcíveis, isso porque podem tornar insubstancial, por falta de saldo, os pedidos de resarcimentos, por ventura existentes, a exemplo daqueles calculados pela recorrente de 60% do leite cru e o crédito presumido de 30% de que trata art. 55, da Lei nº 12.350/2010.

Diante do exposto, determino que seja adotada a ordem de utilização primeiro dos créditos não resarcíveis e somente depois desses esgotados que sejam utilizados os créditos resarcíveis.

Erros no Cálculo Para Determinação do Limite da Utilização do Crédito Presumido – Art. 9º da Lei nº 11.051/2004

A recorrente solicita neste tópico a revisão do cálculo da limitação do crédito presumido agroindustrial efetuado, quer pelo fato de ter incluído no cálculo do limite aquisições de não cooperados, quer pelo fato de ter considerado outras exclusões que não as previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, conforme determina o art. 9º da Lei nº 11.051/2004:

Lei nº 11.051/2004

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da**

venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.

(negrito nosso).

Além disso, afirma que a fiscalização, a pretexto de aplicar a limitação na utilização do crédito presumido prevista no art. 9º, da Lei nº 11.051/2004, simplesmente desprezou o saldo do crédito presumido que excedeu o valor do débito de PIS/Pasep do mês. Em outras palavras, o saldo do crédito presumido de um trimestre não foi transportado para o trimestre seguinte.

Em vista da dúvida quanto a correção dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, o colegiado baixou o processo em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes fatos no item 08 da resolução:

8. Que a Autoridade Fiscal explique de que forma foram calculados os limites de aproveitamento mensal do crédito presumido agropecuário da contribuição, sobretudo informe se aplicou a limitação em relação a todas as aquisições, isto é, de cooperados e de não cooperados, bem como informar se na apuração do valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela recorrente depois de efetuadas as exclusões previstas, foram excluídas somente a do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; ou se também foram excluídas a do art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e do art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, conforme alega a Recorrente. Elaborar planilha demonstrando os limites de aproveitamento calculados, de acordo com o que determina o art. 9º da Lei nº 11.051/2004;

Atendendo a solicitação do colegiado, a autoridade fiscal fez as seguintes considerações a respeitos dos esclarecimentos solicitados:

79. Em relação ao procedimento nº 08, da Resolução do Carf, após ser intimado e reintimado a apresentar memórias de cálculos, conforme as aquisições de cooperados e não cooperados, explicitando a forma do cálculo e os respectivos percentuais, para o cálculo dos limites de aproveitamento dos créditos presumidos, conforme determina o art. 9º da Lei nº 11.051/2004, a requerente apresentou as pastas de trabalho “Item 2_Detalhamento NFs com Cred_Presumido” em que demonstra, por meio de 14 planilhas, a apuração do crédito presumido, e “Item 03 – Exclusões Coops” em que relaciona todas as receitas auferidas, segregadas por tipo de atividade e as exclusões da base de cálculo na apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

80. No entanto, referida resposta não atendeu plenamente ao solicitado, principalmente, em demonstrar os limites de aproveitamento, em relação a proporcionalidade das aquisições de cooperados e não cooperados e o seu

impacto nos saldos dos créditos presumidos, nas planilhas: “7. Demons. Vlres CP 60%” ou “11. Composição EFD”, da pasta de trabalho: “Item 2_Detalhamento NFs com Cred_Presumido”, sendo que tais informações são justamente um dos argumentos da impugnação das glosas realizadas no processo.

81. Apesar da oportunidade de apresentar os dados percentuais das aquisições, assim como, o limite do crédito presumido a que infere ter direito, para embasar os seus argumentos, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário. A requerente optou por não apresentar as respectivas informações e demonstrativos evidenciando, com números e cálculos, a limitação à utilização do crédito presumido e assim manter apenas alegações genéricas.

82. Conforme § 4º, art. 575, da IN RFB nº 2.121/2022 que consolida as normas de apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração para o PIS e a Cofins, o valor do crédito presumido relativo a produtos agropecuários recebidos de cooperados, exceto o leite in natura, utilizados como insumos, limita-se ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS e Cofins devidas em relação à receita bruta decorrentes da venda de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 317:

§ 4º No caso de sociedade cooperativa que exerce atividade agroindustrial, o valor do crédito presumido relativo a produtos agropecuários recebidos de cooperados, exceto o leite in natura, utilizados como insumos, limita-se ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrentes da venda dos produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 317 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 5º, e art. 15, § 5º; e Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 5º).

83. Por sua vez, o art. 317, assim dispõe:

Art. 317. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica de que tratam os arts. 26 e 27, as sociedades cooperativas de produção agropecuária poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 1º; e Lei nº 10.684, de 2003, art. 17):

- os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
- as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

- as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos perante instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;

- as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício; e - os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da comercialização pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária.

84. Lembrando que o art. 300, da IN RFB nº 1.911/2019, em conjunto com o art. 292, também refletem a mesma disposição em limitar o valor do crédito presumido ao saldo a pagar das respectivas contribuições devidas em relação a receita bruta das vendas após a exclusões previstas na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; na Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 1º; e Lei nº 10.684, de 2003, art. 17.

85. Em tempo, depreende-se que, em qualquer dos tipos de pedido ou declaração(Dacon ou EFD – Contribuições), a responsabilidade pela demonstração do direito creditório compete ao sujeito passivo ou pessoa autorizada requerente, portanto o ônus da prova recai sobre a pessoa interessada. Entenda-se por ônus da prova a apresentação de memórias de cálculo, documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da existência e natureza do direito creditório pleiteado.

86. Além disso, cabe ressaltar que a comprovação da interessada deve estar baseada em documentos, cálculos e esclarecimentos verídicos e precisos, objetivando explicitar e explicar claramente os valores apresentados em demonstrativos, pedidos e declarações. Não ocorre essa comprovação quando há simplesmente a exibição de listagens desacompanhadas dos respectivos esclarecimentos e documentos, ou o fornecimento de dados e informações genéricos.

87. Assim, nos processos de direito creditório relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, a existência e a natureza do crédito requerido pela empresa devem ser mantidas sob controle, estar demonstradas no Dacon ou EFD - Contribuições e ser comprovadas pela empresa interessada.

88. Em relação aos questionamentos do item 08, informo que a limitação do saldo do crédito presumido, conforme os dados apresentados pela contribuinte, foi aplicada a todas as aquisições, isto é, de cooperados e de não cooperados, em virtude da não apresentação por parte da requerente dos cálculos solicitados para verificação da pertinência e conformidade da apuração do respectivo saldo.

89. Em relação ao limite de utilização do crédito presumido, o valor utilizado pela fiscalização foi o valor apurado pela requerente e informado na Dacon, em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após exclusões previstas na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; na Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 1º; e Lei nº 10.684, de 2003, art. 17, conforme pasta de trabalho: “Item 3_Exclusões Coops”.

90. Nesse sentido, em virtude da não apresentação das informações e demonstrativos do cálculo que a requerente alega ter direito, sendo que referidas informações foram solicitadas por meio de intimação e reintimação, e em consonância com o que prediz a legislação, mantém-se os valores calculados originalmente em relação ao saldo do crédito presumido.

Como se observa a auditoria manteve a forma do cálculo original, haja vista que, por meio de intimação e reintimação, não obteve por parte da recorrente elementos suficientes para as verificações necessárias solicitadas pelo colegiado.

A recorrente, neste ponto, não se manifestou sobre os resultados da diligência fiscal.

Sobre a alegação de que o saldo do crédito presumido de um trimestre não foi transportado para o trimestre seguinte, entendo que o direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, calculado sobre insumos de bens recebidos de cooperados, limita-se ao valor devido de PIS/Pasep e de Cofins e não há na norma nada que determine que, caso o valor do referido crédito calculado em determinado período de apuração supere o montante das contribuições a pagar, o valor excedente possa ser transposto para o período seguinte. Eis o conteúdo da norma:

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, **fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Vigência) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)**

§ 1º . O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.

No que concerne às exclusões para efeito de calcular o limite, fiscalização confirma na informação fiscal da diligência que limitou o valor do crédito presumido ao saldo a pagar das respectivas contribuições devidas em relação a receita bruta das vendas após a exclusões previstas na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; na Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput e § 1º; e Lei nº 10.684, de 2003, art. 17.

Ocorre que o texto da lei que estabelece esse limite, acima transcrito, é claro ao estabelecer que a única exclusão a ser realizada a receita bruta das vendas é a prevista no art.15, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Não há qualquer referência no dispositivo a também

se excluir da receita bruta as rubricas citadas pelos caput do art. 1º, § 1º , da Lei nº 10.676, de 2003 e art. 17, da Lei nº 10.684, de 2003.

Assim, deve ser recalculado o limite ao qual crédito presumido está submetido ao saldo a pagar das respectivas contribuições devidas em relação a receita bruta das vendas após a exclusões somente previstas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Quanto a alegação de que a fiscalização teria incluído no cálculo do limite aquisições de não cooperados, restou comprovado, por meio da diligência fiscal, que a empresa não apresentou documentação suficiente para proceder a segregação necessária entre aquisições de cooperados e não cooperados, apesar de ter sido intimada e reintimada durante a realização da diligência.

Como já informado, a recorrente não se manifestou sobre essa conclusão tomada pela autoridade fiscal na diligência.

Vale repetir que em casos de processos de restituição e ressarcimento é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;, vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002,IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Recálculo do índice de rateio entre receitas tributadas e não tributadas do mercado interno – desconsideração das exclusões da base de cálculo do pis/pasep e da cofins, no cálculo do percentual correspondente às receitas não tributadas (item 2.3.10, p. 30 a 35)

Em relação ao rateio proporcional, a recorrente alega que, para garantir seu direito, retificou devidamente os DACONS (Anexo G) com o fim de alterar os índices do rateio proporcional para alocar as exclusões da base de cálculo realizadas nos termos do art. 11, II e V, da IN SRF nº 635 de 2006, na correta classificação, qual seja, a de “Receitas Não Tributadas no Mercado Interno”. Ato seguinte, a Recorrente apresentou o Pedido de Ressarcimento nº 11566.65760.290716.1.5.11-3517.

Aduz ainda que, se a redução da base de cálculo constitui uma isenção parcial, consequentemente, a exclusão da base de cálculo constitui uma isenção total. Dessa forma, com base nesse raciocínio, as exclusões têm natureza de isenção (nos moldes do art. 17 da Lei nº 11.033/04), permitindo à Recorrente a compensação ou ressarcimento dos créditos, nos moldes dos incisos I e II do artigo 16 da Lei nº 11.116/15.

Por fim, afirma ainda ser necessária a reformulação do acórdão nº 06-65.830, com vistas a restabelecer os índices de rateio calculados pela Recorrente, de forma a possibilitar a compensação ou o ressarcimento dos créditos com base no disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei nº 11.116/2015, em estrito cumprimento da lei e da jurisprudência atualmente vigente.

Não assiste razão à recorrente.

Essa questão foi bem analisada no acórdão nº 3301-012.361, de relatoria do conselheiro José Adão Vitorino, em caso envolvendo a mesma empresa, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir quanto a este tópico:

A recorrente alegou que as exclusões da base de cálculo, próprias das sociedades cooperativas, previstas no art. 11 da IN SRF nº 635/2006, têm natureza de isenções; assim poderiam ser enquadradas no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, o que implicaria no direito de compensar os respectivos créditos, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 11.116/2015. Alegou também que este foi o entendimento da RFB esposado na Consulta nº 46/2012, feita por ela própria.

Assim, retificou os Dacon para alterar os índices do rateio proporcional para alocar as exclusões das bases de cálculo realizadas nos termos do art. 11, incisos II e V, da IN SRF Nº 635/2006, visando garantir seu direito à compensação dos créditos vinculados aos custos previstos nesses incisos.

A IN SRF nº 635/2006, então vigente, assim dispunha:

Art. 11. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

I -exclusão do valor repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por ele entregues à cooperativa;

II -exclusão das receitas de venda de bens e mercadorias ao associado;

(...)IV -exclusão das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;

V -dedução dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização;

(...)

Por sua vez, a Lei nº 11.033/2004, assim dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Já a Lei nº 11.116/2005, estabelece:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Na Consulta nº 46/2012 apresentada pela recorrente, a SRRF09/Disit da RFB assim concluiu:

(...)

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que os ajustes de base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 11, II e V, da IN SRF nº 635, de 2006, não impedem a manutenção dos créditos porventura apurados na forma do art. 3^a, II da Lei n° 10.637, de 2002 e no art. 3º da Lei n° 10.833, de 2003, consoante previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004. (grifos nossos)Da análise desses dispositivos legais, verificamos que o art. 11 da IN SRF nº 635/2006 trata de exclusões das bases de cálculo do PIS e da Cofins, por parte das cooperativas de produção agroindustrial, para a apuração do valor devido sobre o faturamento mensal; o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 trata de vendas desoneradas das contribuições cujos custos de aquisição para revenda e/ ou dos insumos utilizados na produção dos bens vendidos foram onerados, ou seja, sofreram a incidências das contribuições; e, finalmente, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 trata de créditos básicos previstos no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

Quanto à solução na Consulta nº 46/2012, ao contrário do entendimento da recorrente, a SRRF09/Disit da RFB apenas reconheceu que os ajustes de base de

cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 11, II e V, da IN SRF nº 635, de 2006, não impedem a manutenção dos créditos porventura apurados na forma do art. 3^a, II da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, consoante previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Portanto, não há que se falar em retificação de Dacon para incluir receitas decorrentes de operações com cooperados, seja na aquisição de bens para comercialização e/ ou de bens utilizados como insumos na produção de bens destinados à venda.

Forte nos fundamentos do voto transrito, mantém-se a decisão recorrida neste ponto.

Glosa de Aquisições de Produtos de Cooperados Pessoas Jurídicas (P. 59-60, Acórdão Recorrido)

Conforme o despacho decisório, Item 6, p. 16, a fiscalização glosou da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, valores relativos a aquisições de bens utilizados como insumos, oriundos de cooperados pessoas jurídicas.

Segundo o despacho decisório, a glosa se deu sob o fundamento de que, nos termos dos incisos I e II do art. 23 da IN/SRF nº 635/2006, seria vedado o crédito em relação a bens para revenda e de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de cooperados.

A DRJ recorrida manteve a glosa do crédito sob a alegação de que não há amparo na legislação para credito sobre as aquisições para a revenda e bens utilizados como insumos oriundos de cooperados pessoas jurídicas.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A matéria aqui tratada neste tópico tem similaridade fática e jurídica com aquela discutida no tópico “Glosa de Mercadorias Adquiridas de Cooperados”, devendo ser utilizados os mesmos fundamentos lá explicitados, a fim de evitar repetições.

Desta feita, mantém-se a glosa.

Correção pela taxa SELIC

Essa correção, recentemente, foi admitida pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Nota Codar nº 22/2021, que trata da aplicação da Selic aos pedidos de ressarcimento e não compensação de ofício de débitos parcelados a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não resarcido ou compensado, conforme trecho abaixo transcrito:

O SIEF Processos passa também a aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de IPI, PIS, Cofins e Reintegra, a partir do 361º dia após a

transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não resarcido ou compensado, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal do Justiça em relação à incidência de juros compensatórios, na hipótese de não haver o resarcimento de créditos. Desta feita, o Contribuinte faz jus à correção pela SELIC nos termos estabelecidos na Nota Codar nº 22/2021.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer do recurso voluntário e no mérito para dar-lhe provimento parcial nos seguintes aspectos:

- 1) acolher o resultado da diligência no presente julgamento, para reconhecer o direito ao creditamento da Recorrente sobre as rubricas citadas nas tabelas constante do termo de informação fiscal da diligência (e-fls.9.046 e 9.048);
- 2) reverter as glosas relativas aos créditos com materiais de embalagens de apresentação e de acondicionamento;
- 3) reverter a glosa dos materiais de segurança, exceto quanto aos materiais adquiridos de cooperados;
- 4) reverter as glosas com despesas de materiais e serviços de conservação e limpeza, exceto quanto aos materiais adquiridos de cooperados, lavação de roupas/uniformes, serv. de higienização e locação de indumentárias e serv. ref. limpeza e higienização de toalhas;
- 5) reverter a glosa na aquisição do produto denominado “Metionina Hidroxianáloga Líquida”
- 6) reverter a glosa de aquisições de “Calcário Calcítico”;
- 7) reverter a glosa nas aquisições do “Óleo BPF Filoil 1A”;
- 8) reverter a glosa sobre royalties-utilização genética;
- 9) reverter a glosa sobre fretes nos sistemas de parcerias de suínos, aves, rações e outros;
- 10) reverter a glosa do frete incidente no transporte de insumos da atividade produtiva;
- 11) reverter a glosa dos fretes na aquisição de insumos sujeitos à suspensão e aquisições de cooperados, nos termos estabelecidos na Súmula CARF nº188;
- 12) reverter a glosa de créditos sobre a depreciação de suínos reprodutores;
- 13) reverter a glosa da depreciação calculada sobre os seguintes bens e seus semelhantes por serem aptos a gerar créditos de PIS e COFINS: Bem nº 44240 –

Estrutura Em Aço Inox C/ Roletes P/ Fixação De Balança, Bem nº 52265 – Mesa em U em Aço Inox med. 4500 x 2700 x 2500 x 900 mm c/ Suporte Para Monoblocos, Bem nº 44173 – Aerador De Fluxo Ascendentes Motor 25,0 cv Dotado De Flutuante Em Fibra, Bem nº 42463 – Lavador De Botas 03 Lugares Em Aço Inox, Bem nº 56918 – Confecção De Base Em Concreto Para Instalação Da Maquina Cubetiadeira, Bem nº 59773 – Pá Carregadeira Marca New Holland Modelo 12b Com 88 Cv, Bem nº 59789 Balança Eletrônica mod. B, c/ Plataforma Pesagem BI-4030-18kg c/ PB450(2008) Marca Alfa, Bem nº 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Enpac. E Embal. de Leite Em Pó, o Bem nº 46927 - Ventilador 3 Pás Estreitas C/2 Grades Trifásico C/Motor Eberle 1/2cv, Bem nº 62615 - Máquina Smart Fil 25 240 nlg p/ Enpac. e Embal. De Leite Em Pó, Bem nº 51599 - Máquina De Grampear Seloclip Mod. BR-7010, Bem nº 49152 - Gaiolas de Congelamento Med. 1000 x 1200 x 2000 mm;

- 14) reverter revertida a glosa dos encargos de amortização de edificações e benfeitorias;
- 15) reverter a glosa do valor do crédito presumido supostamente calculado à maior (diferença entre 60% e 35%);
- 16) determinar que seja adotada a ordem de utilização primeiro dos créditos não resarcíveis e somente depois desses esgotados que sejam utilizados os créditos resarcíveis.
- 17) determinar o recálculo do limite ao qual crédito presumido está submetido ao saldo a pagar das respectivas contribuições devidas em relação a receita bruta das vendas após a exclusões somente daquelas previstas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; e
- 18) Aplicar a correção pela SELIC a partir 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não resarcido ou compensado;

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo